



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

LÁISA AISLIN ARAÚJO MENEZES

**PERSPECTIVA DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE COMO
FERRAMENTAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES: O CASO
BARBOSA DE SOUZA VS BRASIL E A ADOÇÃO DO PROTOCOLO PARA
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

São Cristóvão/SE
2026

LÁISA AISLIN ARAÚJO MENEZES

**PERSPECTIVA DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE COMO
FERRAMENTAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES: O CASO
BARBOSA DE SOUZA VS BRASIL E A ADOÇÃO DO PROTOCOLO PARA
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Trabalho apresentado como requisito para
aprovação na disciplina TCC II do curso de
Relações Internacionais da Universidade Federal
de Sergipe.

Orientadora: Prof. Dra. Flávia de Ávila

São Cristóvão/SE
2026

**PERSPECTIVA DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE COMO
FERRAMENTAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES: O CASO
BARBOSA DE SOUZA VS BRASIL E A ADOÇÃO DO PROTOCOLO PARA
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão Curso II apresentado ao
Departamento de Relações Internacionais como
requisito para obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais.

Avaliação:

Data da defesa:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Flávia de Ávila
(Orientador - DRI/UFS)

Prof. Dr. Rodrigo Barros de Albuquerque
(Membro Interno - DRI/UFS)

Matheus Macedo Lima Porto
(Membro Externo)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe, que sempre acreditou em mim, incentivou meus sonhos e jamais me permitiu duvidar da minha capacidade. Seu apoio infinito e constante cuidado são o motivo pelo qual eu avanço nessa trajetória. Como a professora extraordinária que é, fez da nossa casa um lugar de amor, diversão e muito estudo. Nada na minha vida seria possível sem a sua presença e a sua parceria.

Agradeço a toda a minha família, que são a base de tudo. Crescer cercada por mulheres professoras foi um privilégio que talvez eu só tenha compreendido plenamente ao longo desta experiência. Com elas, aprendi desde cedo o valor da educação, da dedicação e da busca constante pelo conhecimento. Em cada conquista minha, existe um pouco dos exemplos que recebi dentro de casa.

Ao meu pai, agradeço por nunca medir esforços para me incentivar. Todo seu apoio e cuidado me mantêm firme nessa jornada. Aos meus irmãos, João e Jade, agradeço por fazerem parte da minha vida. Espero que, de alguma forma, eu tenha conseguido abrir as portas para que vocês também tenham coragem de correr atrás dos seus objetivos.

Agradeço às minhas amigas, que dividiram comigo muito mais do que a sala de aula. Agradeço à Bia por todos os conselhos, pelas risadas e por todo apoio quando mais precisei. A Carol, por também nunca soltar minha mão, por todos os debates e conversas que sempre me alegravam. Obrigada pelos trabalhos feitos em conjunto, pelo "get together" e pelas conversas que aliviaram a pressão dos momentos difíceis. Talvez nem percebam o quanto me sustentaram ao longo dessa caminhada, mas de fato a graduação teria sido um caminho muito mais difícil sem a presença de vocês.

Por fim, gostaria de agradecer à minha orientadora, Prof. Dr. Flávia de Ávila, pela orientação, pelo incentivo e pela paciência nessa trajetória. Muito obrigada!

RESUMO

O presente estudo de caso objetiva analisar como o caso *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, evidenciam a importância de aplicar perspectivas de gênero e abordagens interseccionais para promover práticas judiciais atentas às múltiplas vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres no Brasil. A partir de uma contextualização teórica sobre a perspectiva de gênero e a interseccionalidade, este trabalho realiza um estudo do caso *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*. A análise pauta-se nos documentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, visando compreender de que maneira a decisão proferida contribuiu para o fortalecimento do debate sobre a adoção de perspectivas de gênero e abordagens interseccionais no sistema de justiça brasileiro. Em seguida, busca-se analisar de que modo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero aborda e incorpora os diferentes marcadores sociais e às múltiplas formas de discriminação que afetam o acesso das mulheres à justiça, sendo esse um importante instrumento de incorporação de normas e parâmetros internacionais. De tal forma, a análise conjunta do caso de Márcia Barbosa e do Protocolo permite observar como normas e parâmetros internacionais de gênero vêm sendo incorporados no âmbito interno. Além disso, evidencia a crescente relevância da perspectiva de gênero e da interseccionalidade na orientação da atividade jurisdicional, o que contribui para a promoção de um acesso à justiça mais equitativo, capaz de reconhecer as diferentes experiências e desafios que atravessam as vidas das mulheres.

Palavras-chave: *Barbosa de Souza e Outros vs Brasil*; Interseccionalidade; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This case study aims to analyze how the case of Barbosa de Souza and Others vs. Brazil, judged by the Inter-American Court of Human Rights, and the Protocol for Judgment with a Gender Perspective, of the National Council of Justice, highlight the importance of applying gender perspectives and intersectional approaches to promote judicial practices attentive to the multiple vulnerabilities faced by women in Brazil. Based on a theoretical contextualization of the gender perspective and intersectionality, this work studies the case of Barbosa de Souza and Others vs. Brazil. The analysis is based on documents from the Inter-American Commission and Court of Human Rights, aiming to understand how the decision contributed to strengthening the debate on the adoption of gender perspectives and intersectional approaches in the Brazilian justice system. Subsequently, it seeks to analyze how the Protocol for Judgment with a Gender Perspective addresses and incorporates the different social markers and multiple forms of discrimination that affect women's access to justice, being an important instrument for incorporating international norms and parameters. Thus, the joint analysis of Márcia Barbosa's case and the Protocol allows us to observe how international gender norms and parameters are being incorporated domestically. Furthermore, it highlights the growing relevance of a gender perspective and intersectionality in guiding judicial activity, which contributes to promoting more equitable access to justice, capable of recognizing the different experiences and challenges that women face in their lives.

Keywords: Barbosa de Souza and Others vs Brazil; Intersectionality; Protocol for Judgment with a Gender Perspective; Inter-American Court of Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CRC	Combahee River Collective
NBFO	Organização Nacional Feminista Negra
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 INTERSECCIONALIDADE E PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO BASE TEÓRICA PARA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	12
2.1 PERSPECTIVA DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	14
2.2 INTERSECCIONALIDADE COMO FERRAMENTA DE ANÁLISE CRÍTICA.....	19
2.3 INTERSECCIONALIDADE E APLICAÇÃO JURÍDICA.....	23
3 O CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS BRASIL E A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL POR VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	28
3.1 O CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS BRASIL E AS FALHAS ESTRUTURAIS NA PROTEÇÃO DA MULHER NO BRASIL.....	30
3.2 IMPLEMENTAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO JULGAMENTO PELA CORTE IDH E SUAS IMPLICAÇÕES.....	37
3.3 A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA E A RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL.....	40
4 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A INFLUÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	42
4.1 PROCEDIMENTOS E PROPOSTAS PARA INCLUSÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO EM JULGAMENTOS.....	48
4.2 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES.....	54
4.3 O CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS BRASIL À LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

Quando Judith Butler (2003) aponta que não é suficiente questionar apenas como as mulheres poderiam ser melhor representadas na política, mas que também se faz necessário compreender como a percepção e a construção da categoria "mulheres" é produzida e restringida pelas próprias estruturas de poder, ela demonstra que a política e o poder jurídico operam sob lógicas excludentes e discriminatórias que são mantidas década após década. Como aponta a autora:

“O sujeito” é uma questão crucial para a política, e particularmente para a política feminista, pois os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que não "aparecem", uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política (Butler, 2003, p. 19).

Essa dinâmica determina, muitas vezes, quem é reconhecido como sujeito de direitos e quem permanecerá mais suscetível à violência e à negligência. Piovesan (2012) destaca a importância de existirem sistemas especiais de proteção aos direitos humanos, uma vez que se pautar apenas naqueles sistemas gerais direcionados a qualquer pessoa, representada de maneira abstrata e generalizada, se demonstra insuficiente. A autora destaca a importância do “processo de especificação do sujeito de direito”, que estabelece que “determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada” (Piovesan, 2012, p. 4).

Ao analisar como a violência de gênero se manifesta na sociedade, percebe-se que, para além de questões de falta de representação, ou mesmo violência física, o problema é observado também na forma com que o aparato jurídico participa da produção de hierarquias, reforça estereótipos e contribui para a invisibilização de determinados grupos sociais. Isso porque a violência de gênero não se manifesta de maneira isolada, ela reflete um padrão histórico de desigualdade profundamente enraizado nas estruturas sociais e políticas do país, que por sua vez foram construídas sob diversos sistemas de opressão, como o patriarcado, o capitalismo, o racismo, dentre outros. Tal dinâmica produz as mais diversas formas de agressão, desde a violência física, moral e patrimonial (Fabreti; Silva, 2025, p. 101).

Diante disso, o presente trabalho se dedica a analisar de que maneira o caso *Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), contribuiu para o fortalecimento do debate acerca da necessidade de adoção de perspectivas de gênero e abordagens interseccionais no âmbito jurídico. Em paralelo, examina-se como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero,

elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incorpora elementos interseccionais e orienta a aplicação da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional brasileira.

Inicialmente, apresenta-se uma contextualização teórica acerca do debate da violência contra a mulher, da perspectiva de gênero e da interseccionalidade, com o objetivo de abordar as contribuições das teorias feministas e das Relações Internacionais, além do desenvolvimento da interseccionalidade enquanto uma ferramenta teórica e jurídica. Esse referencial teórico permitirá compreender como a violência de gênero se manifesta enquanto um fenômeno estrutural e social, bem como de que forma essas novas perspectivas podem contribuir para uma análise mais aprofundada dos casos de violência contra as mulheres no Brasil.

Posteriormente, é realizada a análise do caso *Barbosa de Souza e Outros vs Brasil*, a partir dos documentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entende-se que o estudo de caso, enquanto uma metodologia de caráter qualitativo, descritivo e analítico, é ideal para examinar de forma aprofundada um acontecimento, uma vez que busca explorar os mecanismos, conexões, interações e contextos nos quais este se encontra inserido. A partir da identificação de uma pergunta ou lacuna empírica, a presente metodologia permite ao pesquisador identificar um caso ou fenômeno e a partir dele extrair, codificar e descrever em detalhes as informações principais acerca do caso analisado (Gomes Neto et al., 2024).

No presente trabalho, o estudo de caso possui caráter descritivo, no qual se procede à reconstrução dos principais acontecimentos que envolveram o caso de Márcia Barbosa de Souza, contextualizando os fatos, o percurso processual e os elementos que fundamentaram a responsabilização internacional do Estado brasileiro. Em seguida, realiza-se uma análise dos parâmetros jurídicos empregados pela Corte IDH para reconhecer as violações de direitos humanos, com especial atenção aos fundamentos relacionados à discriminação de gênero, aos estereótipos de gênero presentes na atuação das autoridades estatais e aos obstáculos impostos ao acesso à justiça da vítima e de seus familiares.

Ao final deste segundo capítulo, deve ser possível reconhecer elementos de interseccionalidade na sentença, sejam eles abordados de forma direta ou indiretamente, observando como aspectos de raça, gênero, classe social ou outras categorias foram levados em consideração na decisão emitida. De tal forma, a partir dessa análise, será possível observar a maneira com que a Corte IDH reconheceu a importância de adotar uma análise interseccional e de implementar uma perspectiva de gênero em casos como o de Márcia Barbosa de Souza.

Por fim, o trabalho analisa o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, na expectativa de compreender como seus fundamentos e diretrizes mobilizam aspectos da interseccionalidade e da perspectiva de gênero. Esse documento se trata de um importante instrumento para a apreciação de casos de violência contra a mulher, além de possuir potencial para contribuir no enfrentamento das desigualdades no âmbito jurídico e institucional. Isso porque mobilizar tais abordagens, para além do caráter teórico, demonstra ser um passo essencial no processo de consolidação dessas ferramentas enquanto auxiliares da produção de políticas públicas mais conscientes e de estratégias verdadeiramente eficazes de transformação social (Fabreti; Silva, 2025, p. 117).

Essa análise se torna relevante a partir da observação de que, embora existam importantes avanços normativos no combate da violência contra a mulher no Brasil, percebe-se que a discriminação e a violência pautada em motivações de gênero permanecem enraizadas não apenas nas relações sociais, como também nas instituições. Segundo o Sistema Nacional de Segurança Pública, em 2025, o país registrou o maior número de feminicídios da história com um total de 1.558 casos. O indicador ultrapassa o recorde do ano anterior, no qual cerca de quatro mulheres são assassinadas por dia (Sinesp, 2025).

Observa-se o crescimento de movimentos ultraconservadores e anti-direitos humanos, os quais consolidam um cenário global no qual direitos previamente assegurados se tornaram alvo de retrocessos sistemáticos. Segundo o relatório da UN Women de 2024 “Women 's Rights in Review 30 Years After Beijing”, apesar de avanços significativos, quase um quarto dos governos mundiais reportaram um retrocesso no que se refere aos direitos das mulheres. A partir do enfraquecimento das instituições e da ativa participação de atores contrários aos direitos humanos, direitos antes garantidos passaram a ser questionados e prejudicados a fim de minar ações e movimentos sociais em prol dos direitos das mulheres (UN Women, 2025).

Diante desse cenário de agravamento e de banalização da violência contra a mulher, episódios individuais tornam-se símbolos para observação e debate acerca de problemas sociais coletivos. Foi o que ocorreu com Márcia Barbosa de Souza, uma jovem mulher negra assassinada em 1998, cujo caso expôs não apenas a brutalidade da violência de gênero, mas também as falhas do Estado brasileiro em sua obrigação de investigar, responsabilizar e proteger.

Além disso, vale ressaltar que a identidade de Márcia foi um fator essencial na análise do ocorrido, uma vez que os aspectos de gênero, raça e condição socioeconômica influenciaram não apenas as circunstâncias da violência direta, mas também o tratamento institucional adotado pelo sistema de justiça brasileiro. Este caso revelou, de forma

emblemática, como a violência de gênero, os estereótipos e as desigualdades estruturais podem influenciar um processo judicial, de modo a afetar a efetiva proteção das vítimas e a devida responsabilização dos agressores.

O reconhecimento, pela Corte IDH, de que a ausência de uma investigação aprofundada sobre as motivações de gênero do agressor contribuiu para um processo incompleto e ineficiente por parte do sistema de justiça brasileiro, foi essencial para fortalecer o debate acerca da necessidade de incorporar abordagens interseccionais e de gênero no âmbito interno (CNJ, 2021, p. 42). A partir desse entendimento, percebe-se que os debates produzidos acerca dessas perspectivas ampliaram a compreensão da maneira com que as dinâmicas discriminatórias se manifestam na sociedade e quais instrumentos podem ser mobilizados para seu enfrentamento, considerando especialmente os distintos níveis de discriminação e subordinação a que as mulheres estão sujeitas.

Patricia Hill Collins (2015, p. 12) destaca que soluções efetivas no combate à violência contra a mulher tornam-se improváveis quando o fenômeno é analisado por lentes “monocategóricas”, isto é, abordagens que isolam apenas uma dimensão das desigualdades sociais e, com isso, produzem leituras parciais da realidade. Isso ocorre porque análises isoladas falham em demonstrar como as estruturas de poder e os marcadores sociais se articulam de forma simultânea. Nesse sentido, a abordagem interseccional e as perspectivas de gênero operam como ferramentas analíticas essenciais para uma compreensão mais aprofundada das relações sociais, destacando a experiência feminina e suas vulnerabilidades existentes nesses contextos.

Nesse sentido, ao observar como o caso Márcia Barbosa evidenciou o funcionamento das dinâmicas de violência de gênero, estereotipização e discriminação, e a forma como o Protocolo orienta a incorporação da perspectiva de gênero e da interseccionalidade na atividade jurisdicional, a pesquisa pretende contribuir para o debate acerca da construção de respostas jurídicas que sejam mais adequadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Colaborando, igualmente, para o aprofundamento das discussões acerca da interseccionalidade e da violência de gênero desenvolvidas tanto na área dos Direitos Humanos e dos estudos de gênero, como também nas Relações Internacionais, uma vez que evidencia as relações entre as esferas internacional e doméstica na luta pelos direitos das mulheres.

2 INTERSECCIONALIDADE E PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO BASE TEÓRICA PARA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Em meio à crescente complexidade social acerca do debate de Direitos Humanos e à ampliação dos estudos científicos voltados à inclusão de grupos historicamente minoritários em direitos, intensificaram-se em escala global os discursos conservadores. Em diferentes países e regiões do mundo, observa-se o fortalecimento de discursos que demonizam e criminalizam agendas consideradas progressistas, especialmente aquelas relacionadas à igualdade de gênero e aos direitos sexuais e reprodutivos, à medida que simultaneamente reforçam o compromisso com os tradicionais “ideais da família” (Segato, 2016, p. 15).

O patriarcado e as relações de gênero compõem uma das estruturas políticas mais arcaicas e duradouras da humanidade. Essa estrutura formou um ordenamento político que antecedeu a era colonial moderna e determinou as relações de poder e, conseqüentemente, a violência, haja vista que “todo poder é resultado de uma expropriação inevitavelmente violenta” (Segato, 2016, p. 19, tradução nossa). Nesse sentido, os processos de conquista e colonização capturaram essas hierarquias, intensificando-as e transformando-as em mecanismos de dominação sistemática, pautados na violência sexual, na apropriação do corpo feminino e na desumanização de populações inteiras (Segato, 2016, p. 19).

Reconhecer que poder e gênero constituem dimensões que constantemente se relacionam é um passo essencial para compreender como essas dinâmicas operam na sociedade e no sistema internacional contemporâneo. Como aponta Jesus (2014, p. 312), “a ordem de gênero expressa o poder das masculinidades sobre as feminilidades e o poder de algumas masculinidades sobre outras com base em raça, orientação sexual e etnicidade, por exemplo”. A partir dessa perspectiva, compreende-se também que o conceito de “gênero” não se limita apenas a uma categorização biológica, mas representa “um processo de instituições e uma dinâmica de relações de poder entre grupos de indivíduos” (Jesus, 2014, p. 312). Sendo assim, entende-se que essas duas dimensões estão intrinsecamente relacionadas e operam na sociedade e no sistema internacional, definindo as relações sociais e as hierarquias nelas presentes.

As relações de poder de gênero, portanto, não se restringem ao âmbito individual, mas são continuamente produzidas pelas estruturas sociais e institucionais, ou seja, “a masculinidade é um aspecto das instituições e é produzida na vida institucional, da mesma forma em que é um aspecto de personalidade ou produzida em transações interpessoais”

(Jesus, 2014, p. 319-320). Dessa forma, compreende-se que as estruturas sociais e institucionais, como o mercado de trabalho, o ambiente familiar e o âmbito de justiça, reproduzem os padrões e assimetrias de poder formadas a partir dessas relações desiguais de gênero.

O patriarcado, enquanto “um sistema de estruturas e práticas sociais em que os homens dominam, oprimem e exploram as mulheres” (Walby, 1990, p. 20, tradução nossa), opera como uma estrutura de dominação desde a colonização até os dias atuais. Ao nível público, é possível identificar que esse sistema se manifesta, majoritariamente, por meio do aparato policial e militar, enquanto que, ao nível doméstico, as agressões e estupro são os principais meios de sua manutenção. Este também se adapta aos processos de globalização, de modo que configura arranjos político-econômicos e culturais nacionais para que sua estrutura persista independentemente do contexto social (Jesus, 2014, p. 312).

Bell Hooks argumenta que o primeiro passo para buscar extinguir o patriarcado é reconhecer nosso papel enquanto reprodutores dessa estrutura que, por sua vez, sustenta dinâmicas desiguais de poder. Tendo em vista que tanto homens quanto mulheres foram socializados sob esse viés, este já se encontra naturalizado na sociedade, de modo que diversos pensamentos, falas e comportamentos cotidianos incentivam a dominação masculina e a subordinação feminina, tornando sua identificação um desafio. As mulheres foram e ainda são ensinadas, desde cedo, a competir e julgar umas às outras em busca de obter uma aprovação patriarcal (Hooks, 2018).

Reconhecer como esses valores e comportamentos enraizaram-se na sociedade e nas relações interpessoais contribui não apenas para compreender as estruturas de poder que sustentam o sistema internacional moderno, como também para a percepção da violência de gênero não como um problema isolado ou como um efeito colateral de circunstâncias específicas, mas como elemento fundamental da ordem social internacional. Consequentemente, abordagens e leituras críticas que permitam o reconhecimento do patriarcado, da desigualdade social, racial e de gênero, enquanto elementos base de outras estruturas de poder, tornam-se essenciais para as Ciências Sociais e para as Relações Internacionais.

Entretanto, observa-se que “gênero”, enquanto categoria de análise nas Relações Internacionais, é uma incorporação relativamente recente, principalmente se comparado ao desenvolvimento deste debate em demais disciplinas das Ciências Sociais (Silva, 2013, p. 42). Esse cenário contribuiu para que essas questões relacionadas às experiências e posições sociais das mulheres, bem como as formas pelas quais o poder opera através das dinâmicas de

gênero, permanecessem negligenciadas por décadas, impedindo a compreensão de como essas estruturas organizam e influenciam o mundo à nossa volta.

Silva (2013, p. 14) define gênero como um

conceito de relações entre homens e mulheres, construídas socialmente, atribuindo-lhes fatores sociais, econômicos, culturais, religiosos e políticos, não aceitando a determinação imposta pela diferenciação de seus órgãos sexuais, — qualidades masculinas e femininas —, a partir deles produzindo, de um lado, a força, a coragem e o poder, de outro, a fragilidade e a vulnerabilidade.

Sob essa perspectiva, observa-se que a categoria de gênero permite evidenciar que as diferenças atribuídas aos sexos não são naturais, mas resultado de processos sociais que estabelecem papéis, comportamentos e expectativas. Essas construções influenciam a forma como os indivíduos irão conviver em sociedade, uma vez que não apenas suas relações interpessoais são condicionadas à forma com que são vistos pelo coletivo, como também a maneira como serão tratados pelas instituições. No âmbito do direito, por exemplo, há falsa ideia de neutralidade, que busca afirmar que todos serão vistos e tratados de maneira igualitária, mas que na realidade não se mantém.

Enquanto objeto de investigação, esta categoria somente obteve um maior destaque no final da década de 1980, isso porque, até então, a disciplina era dominada pelo realismo político, que compreendia as Relações Internacionais enquanto uma disciplina de caráter neutro, independente de relações sociais de gênero. Essa neutralidade mascarava a maneira em que o campo das R.I. fora construído, sendo essa essencialmente uma lógica masculinizada, excludente e discriminatória, vinculada a ideias de racionalidade, lucro e força militar (Silva, 2013, p. 13).

No entanto, pesquisadoras e pesquisadores passaram a questionar os pressupostos tradicionais da disciplina, promovendo uma ampliação em sua agenda de pesquisa. Inicialmente concentrados nos Estados Unidos e na Inglaterra, esses estudos refletem, principalmente, os esforços de grupos feministas, mulheres e ativistas que se dedicaram para reivindicar direitos e melhores condições nos âmbitos econômicos, sociais, culturais, políticos e profissionais (Silva, 2013, p. 13).

2.1 PERSPECTIVA DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Marcada por uma tradição realista, racionalista e profundamente ancorada em percepções ocidentais, as Relações Internacionais, enquanto disciplina, se consolidou como um campo voltado, sobretudo, para abordagens centradas nos conflitos entre os Estados e na

busca pelo poder. Essa visão, elaborada a partir de um olhar limitado e elitizado sobre o sistema internacional, não apenas delimitou os objetos considerados legítimos de estudo, mas também silenciou experiências, atores e dinâmicas que escapavam do paradigma estatal e militar. Ao privilegiar a figura do Estado soberano, as teorias clássicas das R.I. reproduziram durante décadas uma percepção limitada e hierarquizada da realidade, que ignora sistematicamente grupos sociais, desigualdades estruturais e as relações sociais que também moldam a política mundial (Silva, 2013, p. 23).

Impulsionada pelo fim da Segunda Guerra, esta se expandiu rapidamente, uma vez que passou a analisar, para além das relações entre os Estados, assuntos como o direito internacional, organizações internacionais, dentre outros (Herz, 2002, p. 11). Os “grandes debates” que foram desenvolvidos contribuíram significativamente para a ampliação do seu escopo de análise, teórico e metodológico, de maneira que os estudiosos passaram a desafiar as perspectivas tradicionais, que se provaram limitadas para a compreensão dos novos fenômenos internacionais.

A partir da década de 1980, observa-se uma ampliação e uma flexibilização da disciplina, que abriu espaço para diálogo com demais áreas como as Ciências Sociais, a Ciência Política e a Sociologia (Herz, 2002, p. 13). O desenvolvimento dos debates pós-positivistas, construtivistas e das teorias críticas impulsionou o surgimento de abordagens críticas e reflexivas, dentre as quais pode-se destacar as teorias feministas e pós-modernistas das Relações Internacionais. Essas abordagens passaram a contestar o caráter excludente presente, apontando como as dinâmicas globais e as estruturas de poder foram historicamente analisadas a partir de um ponto de vista masculino, branco e ocidental (Sylvester, 2004, p. 16).

Os primeiros trabalhos que serviram como base para os estudos feministas foram elaborados por volta dos séculos XIX e XX, para discutir a questão da igualdade de gênero. Posteriormente, o debate evoluiu para abranger as mais diversas pautas, produzindo múltiplas contribuições teóricas e práticas num contexto de produção de conhecimento. O feminismo, enquanto teoria, passou por diferentes áreas de estudo, desde as Ciências Humanas e Sociais até a elaboração dos chamados *Women Studies*, campo esse que reúne pesquisadores das mais diversas disciplinas e de origem predominantemente norte-americana (Pinto, 2003).

Embora o surgimento do movimento feminista date desde o século XIX, sendo mais proeminente nos Estados Unidos e na Europa, no Brasil este só se estabelece oficialmente no século XX. Apesar de ser possível identificar diversos movimentos que compartilhavam de suas ideias anos antes, é nesse período que se observa a organização de grupos de mulheres

que lutavam pela sua inclusão na sociedade, pelo direito ao voto e pelo seu reconhecimento enquanto cidadãs. Essa primeira vertente, por não buscar alterar a posição do homem na sociedade, ficou conhecida como “a face bem comportada do feminismo”. Uma outra vertente, conhecida como “uma face menos comportada do feminismo”, lutava pelos direitos à educação, igualdade, sexualidade e divórcio. Enquanto aquele visto como “o menos comportado dos feminismos” consistia em mulheres que defendiam uma libertação de forma mais radical, discutindo as desigualdades no ambiente de trabalho e dialogando com as teses feministas e comunistas (Pinto, 2003, p. 14-15).

Desde a conquista do voto até sua redução à clandestinidade no período da ditadura militar, o movimento feminista no Brasil encontrou na era da democracia um contexto mais propício para o seu desenvolvimento. Nesse período, originaram-se novos grupos feministas e muitos deles se dividiram entre os mais diversos partidos políticos, de modo que passaram a ganhar mais espaço e legitimidade. Esse movimento passa a se ampliar e ganhar força também nas universidades, constituindo o feminismo acadêmico (Pinto, 2017, p. 68). É a partir desse momento que os debates e estudos de gênero introduzem, em uma área dominada majoritariamente por homens, análises críticas sobre a produção de conhecimento e a produção de políticas públicas, refletindo acerca das relações de poder e das desigualdades de gênero nelas presentes.

Vale ressaltar que, embora as Relações Internacionais tenham se consolidado como disciplina autônoma, essa consolidação ocorreu ancorada em pressupostos teóricos que, por décadas, ignoraram a presença das mulheres e das dinâmicas de gênero na política global. Entretanto, o avanço dos estudos feministas nas ciências sociais colocou em pauta a legitimidade das hierarquias de gênero e evidenciou como as dinâmicas de poder moldam a sociedade. Tanto ao nível nacional quanto internacional, tornou-se inevitável reconhecer que as relações sociais do cotidiano e, conseqüentemente, as desigualdades que as atravessam são essenciais para a compreensão da política internacional.

Segundo Enloe (1989), é imperativo ressignificar os assuntos de guerra, crises econômicas e demais temáticas, pois, durante muito tempo, foram consideradas como questões que não eram impactadas por dinâmicas sociais e de gênero. No entanto, quando examinados sob uma ótica interseccional, evidenciam a influência que conceitos de masculinidade, feminilidade, raça, condição econômica, entre outros, exercem, tanto na formação de suas estruturas quanto na forma como as hierarquias e desigualdades são perpetuadas nesses contextos (Enloe, 1989, p. 5).

Para ser possível repensar essas questões a partir de uma visão mais inclusiva, a autora argumenta que é preciso ter um real interesse pela vida, experiência e opiniões dessas mulheres, sejam elas trabalhadoras domésticas, ativistas, diplomáticas, dentre outras, sem exceção. Partindo dessa análise, seria então viável compreender a política internacional através do feminismo, permitindo que essa perspectiva alcance espaços e agendas que até então eram consideradas “privadas” ou “domésticas” (Enloe, 1989, p. 3). No entanto, para compreender a maneira com que a política internacional é afetada pelas dinâmicas de gênero, devemos identificar onde está localizado essas relações de poder (Enloe, 1989, p. 8).

O poder é um fenômeno difuso, marcado por características de gênero, raça e classe que perpassa desde as dinâmicas dos Estados até as relações sociais e institucionais dos indivíduos. Para pensar o lugar da mulher, se torna fundamental observar quais dinâmicas de poder estão operando sob ela (Enloe, 1989, p. 8).

Para realizar uma investigação de gênero impulsionada por uma curiosidade feminista, é necessário questionar não apenas os significados de masculinidade e feminilidade, mas também como esses significados determinam quem as pessoas são e o que pensam sobre essa condição. Conduzir uma análise feminista de gênero exige investigar o poder: que formas o poder assume? Quem o exerce? Como alguns exercícios de poder com base em gênero são camuflados a ponto de nem sequer parecerem poder? Uma análise feminista de gênero exige que se continue a questionar as relações de poder com base no gênero: quem ganha o quê ao exercer uma forma específica de poder com base no gênero? Como se manifestam os desafios a esses exercícios de poder? Quando esses desafios ocorrem? Quando são frustrados? (Enloe, 1989, p. 8, tradução nossa).

J. Ann Tickner (1992) destaca a forma como os conceitos de masculinidade e política são historicamente concebidos como elementos intrinsecamente relacionados. Em sua tentativa de compreender por que as mulheres não possuem uma maior atuação na área de Relações Internacionais, a autora argumenta que atributos como força, poder e até a violência são características associadas ao sexo masculino e, quando refletidas no âmbito e nas práticas internacionais, são aspectos mais valorizados. As mulheres, por sua vez, por serem consideradas “muito emotivas e fracas para as difíceis decisões de vida ou morte necessárias à defesa da nação”, permanecem às margens dos campos de produção de conhecimento, sendo vistas como ameaças. Mesmo aquelas que conseguem adentrar o campo da política externa enfrentam persistentes estigmas e percepções negativas relacionadas à sua “natureza” feminina (Tickner, 1992, p. 8).

Como aponta a autora, “as diferenças de gênero construídas socialmente baseiam-se em relações desiguais entre homens e mulheres, socialmente sancionadas, que reforçam a aceitação da superioridade declarada dos homens.” (Tickner, 1992, p. 10, tradução nossa).

Entende-se, portanto, que as mulheres são sistematicamente marginalizadas no âmbito da política externa e em processos de tomada de decisão, em razão de estruturas estereotipadas, permeadas por dinâmicas de opressão, sejam elas de gênero, socioeconômicas ou raciais. E, apesar da evidente relação entre a masculinidade e o campo das Relações Internacionais, a perspectiva de gênero permaneceu, durante décadas, negligenciada pelos estudiosos da área, pois, em decorrência do caráter profundamente masculinizado do campo, estes mantiveram tais relações desiguais ocultas (Tickner, 1992, p. 11).

Com o objetivo de introduzir “gênero” enquanto uma categoria de análise, Tickner aponta que esta não se volta apenas para a observação das características em termos biológicos, mas também se refere às características sociais e culturais que envolvem os conceitos de feminilidade e masculinidade e variam conforme tempo e espaço. Dessa forma, ela compreende que essas noções ocidentais de gênero são fundamentadas de acordo com esse conjunto de determinantes culturais binários. Entretanto, tal conjunto de características não deve ser entendido enquanto elementos fixos ou permanentes, de modo que deve ser questionado e desafiado. Contudo, para que isso seja possível, é preciso analisar de que maneira essas oposições binárias operam em seus diferentes contextos (Tickner, 1992, p. 10-11).

A construção desse discurso e a forma como somos ensinados a pensar sobre política internacional são muito semelhantes à maneira como somos socializados para compreender as diferenças de gênero. Ignorar essas construções hierárquicas e sua relevância para o poder é, portanto, arriscar perpetuar essas relações de dominação e subordinação (Tickner, 1992, p. 11, tradução nossa).

À medida que os estudos feministas e as ciências sociais passaram a evidenciar que as experiências femininas são de extrema importância para a compreensão da política internacional, uma nova questão começa a ser apontada dentro desses estudos: as mulheres não constituem um grupo homogêneo com experiências universais. Suas experiências variam de acordo com seu contexto social, etnia, religião, classe, orientação sexual, dentre outras categorias. É a partir do ativismo das mulheres negras que são geradas significativas contribuições, no que tange à produção intelectual sobre as vivências, os obstáculos e as singularidades dessas mulheres, com o objetivo de desafiar a perspectiva excludente que promovia uma universalização e homogeneização equivocada do feminismo (Collins; Bilge, 2021, p. 99).

De tal forma, esses movimentos impulsionam o debate acerca da perspectiva de gênero e, posteriormente, contribuíram para a elaboração do conceito de interseccionalidade. Como aponta Sanchez (2022, p. 53), além de ser fortemente influenciada pelo feminismo, a

interseccionalidade é profundamente relacionada com a produção acadêmica e com o ativismo, o que a torna uma categoria ampla e heterogênea, marcada por múltiplas abordagens e interpretações que deram origem à diversos trabalhos e discussões teóricas. Essa heterogeneidade reflete o contexto plural no qual o conceito é elaborado, às experiências que pautam suas discussões, os contextos no qual está situado e às agendas políticas que o movimentam.

2.2 INTERSECCIONALIDADE COMO FERRAMENTA DE ANÁLISE CRÍTICA

Quando June Jordan (1981) escreve que se reconhece enquanto mulher, negra, feminista, duplamente estigmatizada por conta dessas características e situada na base da pirâmide econômica, a autora não apenas descreve uma posição social específica, mas sim articula um pensamento político que antecipa diversos debates e formulações posteriores sobre as estruturas das opressões sociais. Seu pensamento e escrita partem de uma reflexão que identifica como a identidade e a experiência possuem relação com projetos políticos, revelando ainda que raça, gênero, classe, dentre outros marcadores, não operam de maneira desassociada na vida social.

Jordan identifica três movimentos que, segundo ela, teriam o potencial de alterar o status quo da sociedade: o *Black Movement*, *Third World Movement* e o *Women's Movement*. Considerando que todos eles buscam um tipo de libertação, a autora acredita que estes podem contribuir para que seu desejo de se tornar livre, enquanto uma mulher negra, se torne realidade. Ela não escreve seus desejos em busca de reivindicar apenas uma liberdade individual, seus pensamentos se projetam para um campo coletivo, com a esperança de construir uma irmandade, que esteja determinada a concretizar essa realidade, sem humilhação e dor (Jordan, 1981, p. 121).

A sua leitura continua sendo extremamente pertinente nos dias atuais, pois é perceptível que essas dinâmicas de opressão ainda permeiam as relações sociais, de modo que não se pode falar em libertação racial sem antes considerar a libertação de gênero e o contrário. É, portanto, a partir da observação das experiências de mulheres como June Jordan e dos seus esforços em busca de alterar sua realidade, que os movimentos sociais e feministas passaram a evidenciar que as experiências femininas, em toda sua pluralidade, são de extrema importância para a compreensão das dimensões sociais, políticas e estruturais.

Nos Estados Unidos, em 1960, as mulheres negras passaram a ter uma participação mais ativa nos movimentos sociais, de modo que começaram a se engajar e a defender ideias e princípios originados nos movimentos Black Power, da libertação chicana, Red Power e

movimentos asiático-americanos. Todavia, estas mulheres, ainda que parte de movimentos libertários, continuavam subordinadas aos homens e negligenciadas pelo movimento feminista branco. Fato este que estimulou as feministas negras da época a formularem suas próprias organizações políticas (Collins; Bilge, 2021, p. 99).

Trabalhos como o de Toni Cade Bambara, *The Black Female*, ou de France Beal, *Double Jeopardy: To Be Black and Female*, foram essenciais para revelar a maneira com que as mulheres negras eram excluídas nos movimentos sociais, além de ter contribuído para a elaboração das ideias centrais do que veio a ser o conceito da interseccionalidade. Estes trabalhos já discutiam as dinâmicas de opressão de raça, gênero e classe e faziam críticas ao capitalismo, ao patriarcado e ao racismo no movimento Black Power e nos movimentos feministas (Collins; Bilge, 2021, p. 100).

Não se pode ignorar as contribuições feitas também pelos movimentos feministas chicanos/latinos na elaboração de elementos base para a interseccionalidade. Isso porque, nesse mesmo período, durante as décadas de 70 e 80, esses movimentos discutiam elementos de raça, classe, gênero e também sexualidade, apesar de um contexto no qual os movimentos racializados e nacionalistas priorizavam as categorias de raça e classe em detrimento do gênero e de movimentos feministas que articulavam argumentos somente voltados à questão de gênero (Collins; Bilge, 2021, p. 106). Além disso, paralelamente às produções de origem norte-americana, havia também os movimentos feministas socialistas e marxistas que já denunciavam a relação entre o patriarcado e as classes sociais, conceituando os chamados “sistemas duais”. Contudo, destaca-se que esses movimentos acabaram por negligenciar a questão do racismo e as necessidades das mulheres negras (Mendéz, 2014, p. 60).

No Brasil, também podemos observar uma vasta produção que articula esses mesmos princípios fundamentais, que antecederam a criação do conceito da interseccionalidade, mas que são frequentemente ignorados. A exclusão da mulher negra já era discutida entre ativistas negras brasileiras há algumas décadas, pois estas já observavam a maneira com que a mulher negra e suas experiências eram amplamente desconsideradas, tanto na produção acadêmica quanto nos movimentos sociais e feministas. Lélia Gonzalez argumenta que essa dinâmica se dá em razão do contexto no qual o feminismo hegemônico foi construído. Marcado por uma visão de mundo eurocêntrica e neocolonial, que produz um racismo por omissão, no qual há uma universalização da experiência da mulher branca e um silenciamento da questão racial que, todavia, é um ponto central para compreender as desigualdades de gênero no Brasil (Gonzalez, 2020, p. 128).

O racismo brasileiro é sofisticado não apenas ao ponto de manter negros e indígenas nas classes mais exploradas da sociedade, como também cria e propaga na população um desejo de “embranquecer”, de negar suas origens e sua cultura a fim de serem aceitos, fazendo, conseqüentemente, com que estes internalizem a “superioridade” de um determinado grupo (Gonzalez, 1998). Lélia demonstra que o discurso de miscigenação e harmonia racial, propagado no Brasil pós-abolição da escravidão, não deve ser visto como uma simples interpretação equivocada, mas sim como uma estratégia ideológica sofisticada de dominação racial. Dessa forma, o chamado “mito da democracia racial” se torna uma ferramenta que silencia a violência, a marginalização e a exclusão da população negra brasileira (Gonzalez, 2020, p. 131).

Na medida em que somos todos iguais perante a lei, que o negro é um “um cidadão igual aos outros” graças à Lei Áurea, nosso país é o grande exemplo da harmonia inter-racial a ser seguido por aqueles em que a discriminação racial é declarada. Com isso, o grupo racial dominante justifica sua indiferença e sua ignorância em relação ao grupo negro. Se o negro não ascendeu socialmente e se não participa com maior efetividade nos processos políticos, sociais, econômicos e culturais, o único culpado é ele próprio. Dadas as suas características de “preguiça”, “irresponsabilidade”, “alcoolismo” etc., ele só pode desempenhar, naturalmente, os papéis sociais mais inferiores (Gonzalez, 2020, p. 31).

Entretanto, Lélia também percebe que dentro dessa dinâmica do racismo é preciso olhar também para uma outra dinâmica que opera simultaneamente, mas que atinge apenas as mulheres: o sexismo. A autora argumenta que ser uma mulher negra no Brasil “é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão”. A mulher negra é empurrada para posições socialmente desvalorizadas, como trabalho doméstico e demais ocupações de baixa remuneração, onde muitas são submetidas à exploração sexual, além de ter que lidar com suas próprias demandas, familiares e domésticas (Gonzalez, 2020, p. 50).

Como afirma Sueli Carneiro (2011), “a violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e a miscigenação daí resultante está na origem de todas as construções de nossa identidade nacional”, sendo essas também a base na qual foram construídas as hierarquias de gênero e raça presentes na sociedade. A invisibilização da mulher negra pode ser percebida nas políticas públicas, onde o mito da democracia racial legitima a ausência do registro racial, impedindo a identificação de desigualdades, que afetam especificamente mulheres negras. Carneiro, dialogando com Linda Alcoff e Elizabeth Potter, defende uma perspectiva feminista na qual o gênero não possa ser separado de outros eixos de opressão, pois, se ele pretende libertar de fato as mulheres, este deve enfrentar de maneira

simultânea as múltiplas formas de opressão que fazem parte de suas experiências (Carneiro, 2011).

Sua proposta de “enegrecer o feminismo” não apenas propõe romper com a equivocada universalização da categoria mulher, como também sugere destacar o papel central da questão racial. A intenção é demonstrar como essa está presente, por exemplo, nas políticas demográficas, na categorização da violência contra a mulher, nas políticas da área da saúde que falham em apresentar doenças que possuem uma maior incidência sobre a população negra, mecanismos no mercado de trabalho que costumam selecionar aqueles com “boa aparência”, dentre outras (Carneiro, 2011).

Observa-se, portanto, que os trabalhos de diversas autoras, assim como movimentos sociais, já articulavam abordagens e elementos interseccionais. No entanto, no que se refere à história amplamente contada sobre a criação do conceito da interseccionalidade, são os trabalhos desenvolvidos pelo grupo Combahee River Collective (CRC) que possuem um maior reconhecimento. Estes são vistos como um dos principais esforços no que diz respeito à temática, principalmente, por influenciarem pesquisadoras de destaque como Angela Davis, Bell Hooks e a própria Kimberle Crenshaw (Sanchez, 2022, p. 54). A organização, criada inicialmente enquanto uma filial da Organização Nacional Feminista Negra (NBFO) e formada por diversas intelectuais e ativistas negras, buscava fortalecer o movimento feminista estadunidense. A partir de documentos como *A Black Feminist Statement* e *The Combahee River Collective Statement*, importantes debates e conceituações passaram a ser discutidos, de modo a contribuir com a construção dos fundamentos do conceito da interseccionalidade (Sanchez, 2022, p. 54; Collins; Bilge, 2021, p. 101).

Nesses documentos, as diversas dinâmicas de opressão racial, sexual e de classe, são identificadas enquanto elementos que afetam a rotina das mulheres, de modo que devem ser analisadas e combatidas no exercício da prática política (Sanchez, 2022, p. 55). Diferentemente de outras organizações, o CRC desenvolvia análises interseccionais, ainda que não compreendidas como tal, no contexto dos movimentos de descolonização, dessegregação e feminismo. Sua criação partiu da observação de como a homofobia existente na NBFO limitava o trabalho do grupo. Assim, este defendia a existência de feminismos para além do feminismo branco heterossexual, incluindo ali o feminismo negro e o feminismo lésbico (Collins; Bilge, 2021, p. 102).

A partir da década de 80, os trabalhos, críticas e manifestações de grupos como o do CRC e dos demais movimentos sociais passaram a adentrar as academias e instituições sociais. Mulheres, indígenas, pessoas negras e demais autores dos movimentos sociais, antes

negligenciados pela área de produção de conhecimento, passaram a ganhar espaço e a produzir trabalhos dentro das faculdades e universidades. De tal forma, ideias e discussões acerca das multiplicidades de opressões, das políticas identitárias e a urgência das transformações estruturais passaram a ser difundidas nesse meio. Como apontam Collins e Bilge (2021, p. 114), “se os movimentos sociais não tivessem lutado pela inclusão das mulheres e das pessoas de cor em faculdades e universidades, é improvável que as concepções de interseccionalidade introduzidas por agentes de movimentos sociais surgissem na academia”.

No entanto, no processo de transferir seus trabalhos para o meio acadêmico, os movimentos sociais e feministas não apenas tinham o desafio de introduzir novas temáticas, como também precisavam elaborar formas de como pensar a produção de conhecimento, pois para ocupar o espaço universitário, como pesquisadores(as), professores(as) e intelectuais, havia algumas normas a serem cumpridas. As ideias elaboradas nos movimentos sociais foram construídas em um contexto de luta e de prática política, ou seja, determinadas concepções eram socialmente aceitas e faziam parte de um consenso social. Na academia, entretanto, elementos como desigualdade social, relações de poder e justiça social precisavam ser defendidos enquanto conhecimentos científicos relevantes e legítimos (Collins; Bilge, 2021, p. 115).

O desenvolvimento desse campo, inicialmente denominado como estudos “raça/gênero/classe”, enfrentou processos de adaptação um tanto quanto hostis, uma vez que parte da comunidade acadêmica muitas vezes desprezava ou mesmo ignorava os programas que buscavam sua incorporação. O trabalho de tensionar as abordagens existentes e construir análises que expandissem as fronteiras conceituais existentes evidenciou que até no meio acadêmico havia práticas excludentes e hierarquias internas. Contudo, por meio dos trabalhos de Kimberle Crenshaw, o conceito de interseccionalidade ganha forma na área acadêmica e fortalece os estudos de raça, gênero e classe. Isso porque o termo permitia um maior alinhamento com as normas acadêmicas de produção de conhecimento científico, além de permitir a formação de coalizões com demais áreas de estudo (Collins; Bilge, 2021, p. 115-116).

2.3 INTERSECCIONALIDADE E APLICAÇÃO JURÍDICA

Kimberle Crenshaw, formada em Direito pela Harvard e Mestra em Direito pela Universidade de Wisconsin, é uma acadêmica, jurista e ativista dos direitos civis, reconhecida como uma das fundadoras da “teoria crítica da raça” do meio jurídico acadêmico dos Estados

Unidos e como referência nos estudos de direito sobre raça e gênero. Sua atuação inclui a co-fundação do Fórum de Políticas Afro-Americanas, participação em processos e fóruns internacionais relevantes, contribuição para a cláusula de igualdade da Constituição sul-africana, bem como a elaboração de um importante documento que contribuiu para a integração da perspectiva de gênero na Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo da ONU em 2001 (Carastathis, 2018, p. 1).

A formação acadêmica de Crenshaw foi um fator essencial na criação do campo dos estudos críticos de raça. Isso porque, além de ter conhecimento acerca das leis e do ordenamento jurídico, ela também estava familiarizada com os movimentos sociais, dentro e fora da academia. Tal fato a permitiu articular e adaptar as ideias desses movimentos para o contexto acadêmico, pensando também no âmbito da prática jurídica (Collins; Bilge, 2021, p. 117).

Crenshaw primeiro aborda o termo em seu trabalho *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*, publicado em 1989. Na ocasião, a autora critica a exclusão das mulheres e de suas experiências nas teorias feministas e nas políticas antirracistas, devido à má articulação entre as categorias de gênero e raça, muitas vezes tratadas como mutuamente excludentes. A autora defende que essa problemática não pode ser simplesmente solucionada por meio da inclusão das mulheres negras em uma estrutura analítica pré-estabelecida, é necessário pensar uma nova estrutura que inclua as experiências e preocupações das mulheres negras (Crenshaw, 1989, p. 140).

Para Crenshaw, compreender a maneira como os tribunais abordam e interpretam as histórias e reivindicações das mulheres negras é fundamental, visto que tais interpretações integram a própria experiência social destas. Da mesma forma, identificar a maneira superficial na qual essas percepções são produzidas demonstra o caráter discriminatório que permeia tanto os movimentos sociais quanto o sistema jurídico (Crenshaw, 1989, p. 150). Somente por meio de ações legais, medidas capazes de combater essas abordagens limitadas seriam elaboradas, de modo a simultaneamente mitigar a discriminação sofrida por essas mulheres. Diante disso, o conceito da interseccionalidade é pensado, destacando principalmente o âmbito jurídico, no que se refere à parte teórica quanto metodológica (Sanchez, 2022, p. 63).

Crenshaw segue o princípio da “epistemologia do ponto de vista”, que se pauta na compreensão de que todo conhecimento é produzido dentro de um contexto e a partir de uma posição social, ou seja, quem o produz fala de um lugar e a partir de uma percepção de

mundo. Seguindo esse princípio, é possível observar que a autora reconhece a experiência enquanto um ponto central para a produção de conhecimento, mas não apenas como uma vivência individual, mas também enquanto um coletivo. Grupos historicamente marginalizados tendem, por exemplo, a ter pontos de vista privilegiados no que se refere à compreensão das relações de poder e os efeitos que elas produzem, dado que vivenciam essas consequências de forma direta. Em contrapartida, percebe-se que determinados pontos de vista são favorecidos, geralmente de pessoas brancas, homens e de classes mais altas (Collins; Bilge, 2021, p. 118).

Para a autora, a interseccionalidade não seria apenas um somatório das categorias de raça, gênero e classe, mas sim uma mudança no ponto de partida da análise. No entanto, para que isso seja possível, os movimentos de defesa da libertação negra e as teorias feministas não poderiam de maneira alguma ignorar as vivências daqueles que são seus sujeitos políticos. “A práxis de ambos os movimentos deveria ser centrada nas chances de vida e nas condições concretas de existência de pessoas que merecem cuidado e atenção independentemente da origem de suas dificuldades” (Crenshaw, 1989, p. 166).

Assim, partindo desses primeiros apontamentos, Crenshaw começa a estruturar o conceito de interseccionalidade em seu trabalho *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color*. A autora argumenta que a interseccionalidade não é apresentada enquanto uma teoria identitária totalizante, seu foco inicial reside no objetivo de demonstrar “as múltiplas bases da identidade ao analisar como o mundo social é construído” (Crenshaw, 1991, p. 2, tradução nossa). As características interseccionais que fazem parte da identidade dessas mulheres moldam o seu estilo de vida na sociedade, como suas condições econômicas, acesso a emprego, moradia etc. Isso é perceptível quando observamos que mulheres negras são comumente relacionadas à pobreza, isso porque “raça e gênero são dois dos principais locais para a distribuição particular de recursos sociais que acaba resultando em diferenças de classe observáveis” (Crenshaw, 1991, p. 3, tradução nossa).

Vale destacar, entretanto, que apesar do destaque da interseccionalidade de raça, gênero e classe, esses não são os únicos elementos importantes para se compreender as intersecções das estruturas de poder. Para as mulheres imigrantes, o simples status de estrangeiras dificulta o seu acesso a diversos serviços e as coloca em situação de vulnerabilidade, sem acesso a um emprego, moradia, serviços de saúde, além de estarem mais vulneráveis à violência doméstica. A questão da linguagem também pode ser uma barreira social, uma vez que dificulta o acesso a oportunidades e serviços (Crenshaw, 1991, p. 4). No

entanto, a discriminação interseccional é particularmente difícil de ser percebida uma vez que os contextos econômicos, sociais e culturais moldam percepções que tornam determinadas práticas discriminatórias naturais e, portanto, invisíveis (Crenshaw, 2002, p. 176).

Assim, Crenshaw (2002, p. 177) define que:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como as leis e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

A autora faz uso da metáfora da encruzilhada para melhor ilustrar sua conceituação. Nela, os eixos de poder, sejam eles raça, gênero, classe, entre outros, funcionam como avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos, nos quais percorrem as chamadas “dinâmicas de desempoderamento”. Como esses eixos frequentemente se cruzam e se sobrepõem, as mulheres racializadas encontram-se presas em espaços de múltiplas opressões nos quais elas, e demais grupos marginalizados, podem ser levadas por caminhos que gerem colisões simultâneas, ou seja, “as desvantagens interagem com vulnerabilidades preexistentes, produzindo uma dimensão diferente do desempoderamento” (Crenshaw, 2002, p. 177).

A metáfora se torna importante quando observamos sua capacidade de ajudar as pessoas a compreender e vivenciar uma situação que, ainda que desconhecida, ao ser comparada com uma experiência já familiar para aquele que escuta, se torna menos incomum. Dessa forma, as pessoas, a partir de uma comparação simples, aprenderiam com mais facilidade um novo conceito, pois, como observa Collins (2019, p. 27), “todos estão localizados no espaço físico e todos já tiveram que seguir um caminho ou passar por algum tipo de cruzamento”.

Crenshaw argumenta que, para perceber como essas dinâmicas ocorrem, é preciso pensar em novas metodologias que garantam maior visibilidade e real aplicação da dimensão interseccional. Uma das estratégias consiste na adoção da política de “fazer outras perguntas”. Essa metodologia, formulada pela teórica Mari Matsuda, propõe a ampliação do olhar analítico por meio de questionamentos como: “Onde está o sexismo nisso? Qual a sua dimensão de classe? Onde está o heterossexismo?” ou, ainda, “Há racismo atuando na determinação de quais mulheres serão sujeitas a tais condições de trabalho? Há alguma outra estrutura de poder que permita que essas condições continuem?” (Crenshaw, 2002, p. 183).

Ademais, torna-se igualmente relevante compreender de que forma a discriminação ou a opressão se expressa em cada eixo de poder específico, sendo desejável o desenvolvimento de novos protocolos interpretativos que busquem ultrapassar os limites das interpretações e práticas vigentes (Crenshaw, 2002, p. 181). Entretanto, há uma quantidade limitada de informação disponível no que se diz respeito às experiências interseccionais, principalmente que sejam explicitamente reconhecidas como tal. Dessa maneira, os relatórios e meios de avaliação não conseguem registrar e catalogar essas vivências em sua totalidade. Para mudar esse cenário, seria necessário criar uma base de dados apropriada para analisar as consequências específicas da interação dos elementos de interseccionalidade, sendo preciso o envolvimento de especialistas de diversas áreas, que se dediquem à elaboração de métodos de pesquisa capazes de revelar aspectos fundamentais dessas dinâmicas (Crenshaw, 2002, p. 183).

Os esforços no sentido de melhor compreender os problemas ligados a interseccionalidade passam por um ponto de inflexão que vai de sua presente invisibilidade até a conscientização dos membros de órgãos revisores dos tratados internacionais, dos formuladores de políticas públicas, de ativistas de ONGs e de tantos outros atores (Crenshaw, 2002, p. 182).

As obras de Crenshaw se popularizaram, principalmente no Brasil, a partir de um de seus textos, que foi traduzido e apresentado na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, em 2001, em Durban, África do Sul. Esse evento contribuiu significativamente para a popularização do conceito, de modo que este passa então a ser amplamente debatido no âmbito dos Direitos Humanos (Stelzer; Kyrillos, 2021, p. 252).

Além disso, Collins (2015, p. 15) relata que, durante um evento de mulheres afro-latinas e afro-caribenhas realizado em Brasília, houve um estranhamento por parte das mulheres afro-brasileiras que se surpreenderam ao ouvir que o feminismo negro estadunidense e a interseccionalidade são projetos interligados. Isso porque, para elas, o conceito da interseccionalidade era restrito às mulheres brancas e, portanto, não as alcançava. Neste momento, a partir dessa experiência, a autora percebe que as mulheres brasileiras já produziam um conhecimento interseccional, porém sem se apropriar do termo.

O tipo de conhecimento produzido por essas mulheres, ainda que não classificado como interseccional, ainda poderia ser compreendido enquanto uma práxis crítica, uma vez que seus projetos são voltados à justiça social. Entretanto, essa dimensão prática da interseccionalidade costuma ser mais visível fora da universidade do que dentro dela. Isso se deve ao fato de se constatar que trabalhadores comuns, como professores, profissionais da

saúde, estudantes, dentre outros, são frequentemente os principais praticantes da interseccionalidade. Especialmente ao se considerar que determinadas profissões, como trabalhos manuais, serviços de limpeza e serviços domésticos, são associadas exclusivamente a pessoas em condições mais vulneráveis, pessoas de cor ou mulheres (Collins, 2015, p. 15).

Essa dimensão da interseccionalidade enquanto práxis crítica permanece subestimada como campo de estudo na área de produção acadêmica, uma vez que esta costuma utilizar a interseccionalidade apenas como estratégia analítica. Collins (2015, p. 17) argumenta que isso se dá tanto pelo fato de a academia valorizar o estudo e a escrita em vez da prática, quanto pelas implicações políticas que se encontram implícitas no conceito. Dado que aqueles que se utilizam da interseccionalidade assumem uma posição política contrária às desigualdades sociais, o objetivo consiste em elaborar meios e estratégias para alteração desses cenários discriminatórios, amplamente perpetuados pela sociedade e pelas instituições.

Com a ratificação da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) pelo Brasil, em 1984, este passa a ter a obrigação de aplicar os relatórios e recomendações feitas, uma vez que assumiu um compromisso internacional de combate à violência contra a mulher. Além disso, considerando que o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) em sua Recomendação nº. 25, passa a reconhecer a incorporação da análise de gênero em seu campo de ação, observa-se que a categoria de gênero passa a ser oficialmente incluída nos tratados e convenções sobre Direitos Humanos (Stelzer; Kyrillos, 2021, p. 252). Entretanto, vale ressaltar que apenas o reconhecimento de sua importância e sua inclusão nestes documentos não basta. A concretização dessas diretrizes depende da adoção de medidas capazes de incorporá-las às práticas institucionais, às políticas públicas e na atividade jurisdicional.

Tal inclusão pode ser considerada um primeiro passo, mas ela não contempla a reformulação estrutural ou a inclusão de novas ferramentas analíticas que se faz indispensável para uma política de acesso a direitos conseguir romper com as desigualdades interseccionalmente construídas (Stelzer; Kyrillos, 2021, p. 252).

3 O CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS BRASIL E A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL POR VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O Brasil, historicamente, é marcado por uma trajetória profundamente pautada em dinâmicas de desigualdade de gênero, pela colonialidade e pela presença de um ordenamento jurídico que, por séculos, legitimou a violência contra a mulher. No período colonial e imperial, a subordinação feminina não era apenas um fato social, como também era um princípio normativo, tendo em vista que o livro V das Ordenações Filipinas, documento de

direito penal que perdurou no Brasil por volta de 220 anos, permitia que o marido matasse sua própria esposa sob pretexto de adultério e de proteção da honra masculina. Mesmo com a promulgação do Código Criminal de 1830, esta lógica patriarcal permaneceu intacta, pois o homicídio cometido pelo marido que flagrasse a esposa com relações extraconjugais ainda era justificável, enquanto relações extraconjugais por parte do marido não eram consideradas adultério, mas sim concubinato (Dutra, 2012, p. 11).

A reforma introduzida pelo Código Civil de 1916, que permitia a separação judicial a partir do adultério de ambos os cônjuges, representou uma mudança relevante no que diz respeito às práticas judiciais e culturais, mas que ainda estava localizada em um cenário fortemente patriarcal e discriminatório. A redemocratização é um passo importante durante a trajetória da garantia de uma variedade de direitos, principalmente os das mulheres, uma vez que ao estabelecer a igualdade de gênero, a Constituição Federal promulgada em 1988 rompe, pelo menos do ponto de vista jurídico, com essa visão discriminatória e negligente perante a condição social da mulher. Isso se aprofunda com a criação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, cujo surgimento está vinculado aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1984, e a Convenção de Belém do Pará, em 1995 (Dutra, 2021, p. 11).

A Lei Maria da Penha é um exemplo de ação legislativa adotada pelo Estado Brasileiro fruto das pressões nacionais e internacionais para o enfrentamento da violência contra a mulher. Isso porque, frente a uma mobilização civil por conta dos altos índices de violência doméstica e a partir da recomendação da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil teve que adotar uma legislação específica para mitigar o problema. Assim, para garantir o cumprimento desta lei foi implementada uma rede de apoio que incluía a Delegacia Especial de Atenção à Mulher (DEAM), a Defensoria Pública, o Disque Denúncia, Centros de Referência, Centros Comunitários, entre outras organizações (Bahia, 2016 apud Azevedo, 2010, p.13). Entretanto, apesar da criação desta rede de apoio, esses instrumentos ainda operam sob uma lógica machista e patriarcal que inevitavelmente dificulta o acesso efetivo das mulheres à esses direitos (Bahia, 2012, p. 40 apud Azevedo, 2010, p. 14).

A CEDAW, enquanto um dos principais instrumentos internacionais no que diz respeito à proteção dos direitos das mulheres, estabelece parâmetros fundamentais para compreensão da violência contra a mulher no âmbito do direito internacional, principalmente ao olhar para atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que é influenciado diretamente por suas considerações. Essa entende como “discriminação contra a mulher”:

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1984, art.1).

De maneira semelhante, a Convenção de Belém do Pará define “violência contra a mulher” como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994, art. 1º). Entretanto, apesar desses avanços, é possível perceber um grande descompasso entre o que está escrito na legislação e a realidade da época.

Estudos na década de 90 já abordavam a emergência de entender a motivação do aumento das taxas de homicídios, que aumentaram significativamente durante a década de 80, e que sinalizaram principalmente o fato de que a probabilidade de uma mulher ser morta por um parceiro, parente ou conhecido era muito maior do que se comparado com os homens (Souza, 1994). Além disso, Peres e Santos (2005, p. 65) destacam que a presença de armas de fogo em residências brasileiras representava um risco de morte por homicídios muito maior para as mulheres do que para os homens.

Assim, apesar de revolucionária no que se refere ao enfrentamento da violência doméstica, a Lei Maria da Penha não é capaz de abordar todos os elementos a seu respeito. A exemplo disso, observa-se que essa lei não versa especificamente acerca do “feminicídio”, uma vez que essa categoria só foi juridicamente reconhecida no Brasil em 2015, com a Lei nº 13.104/2015, popularmente conhecida como Lei do Feminicídio. É nesse contexto que emerge o caso de Márcia Barbosa de Souza.

O caso de Márcia Barbosa expõe a maneira como a violência de gênero não se resume apenas à um ato de ceifar uma vida, mas também se refere ao efeitos que isso gera na vida de todos aqueles ao redor, além de refletir em todas as camadas institucionais que permitem que essas ações aconteçam. Márcia e sua família tinham direitos garantidos por lei, direito à vida, ao acesso à justiça e a proteção estatal. Contudo o que se revelou foi um padrão de negligência estrutural, no qual o autor dos crimes permaneceu protegido e intocado, enquanto a memória, imagem e a credibilidade de Márcia foram destruídas.

3.1 O CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS BRASIL E AS FALHAS ESTRUTURAIS NA PROTEÇÃO DA MULHER NO BRASIL

Márcia Barbosa de Souza era uma jovem mulher, recém-formada do ensino médio, afrodescendente e moradora do interior da Paraíba, mais especificamente da periferia da

cidade de Cajazeiras. Residia com seu pai e sua irmã mais nova, de 17 anos, nas proximidades da casa de sua mãe, que trabalhava realizando serviços de limpeza em uma escola municipal, enquanto seu pai era funcionário municipal e taxista (Corte IDH, 2021).

Em 13 de junho de 1998, Márcia Barbosa foi a João Pessoa participar da Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Após a convenção, Márcia decide não voltar imediatamente à sua cidade natal, mas sim permanecer em João Pessoa por mais tempo em busca de emprego e melhores condições de vida. É nesse contexto que Márcia se encontra com Aécio Pereira de Lima, que na época era deputado estadual da Paraíba e com o qual já tinha tido contato anos antes. Dada sua presença na cidade, no dia 17 de junho, a convite do deputado, Márcia vai de encontro a este no Motel Trevo. Encontro este confirmado por telefonemas feitos por Márcia a terceiros que afirmaram terem falado com o parlamentar (Falcão, 2022).

Na manhã seguinte ao encontro, uma pessoa é vista carregando um corpo e o descartando em um terreno baldio no Jardim Recreio, no bairro Altiplano Cabo Branco. Este, posteriormente identificado como Márcia Barbosa de Souza, apresentava diversos sinais de agressão, sendo a causa da morte asfixia e sufocamento resultado de ação mecânica, ou seja, causada por uma força externa, não natural, demonstrando que ela havia sido gravemente agredida e sufocada antes de vir a óbito (Falcão, 2022).

As investigações tiveram início dois dias após a ocorrência do delito, o qual, por sua vez, enfrentou diversos obstáculos. O assassinato de Márcia, desde o princípio, tinha um suspeito principal: o deputado estadual Aécio Pereira de Lima. Seu cargo dentro da Assembleia Legislativa lhe conferia a imunidade parlamentar, que segundo a Constituição Federal de 1988, artigo 53, §1º, determinava que deputados, senadores e deputados estaduais não poderiam ser processados criminalmente sem aprovação prévia da casa legislativa (BRASIL, 1988). Considerando a negativa da autorização para prosseguir com as investigações pela Assembleia Geral da Paraíba, em duas ocasiões, a primeira em 1988 e a segunda em 1999, nenhuma providência de ação penal pode ser adotada em relação ao deputado (Corte IDH, 2021, p. 25).

Em 1999, ocorreu um intenso lobby com o objetivo de levar Aécio Pereira a julgamento. Entretanto, essa mobilização não obteve sucesso, pois Aécio, que já estava em seu segundo mandato, tinha apoio da maioria dos parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado, o que levou a uma crise no Parlamento Paraibano (Azevêdo, 2010, p. 4). Haja vista que parte dos deputados não queria envolvimento e desejava encerrar “a polêmica do caso Aécio Pereira” (Correio da Paraíba, 2000).

O deputado Gervásio Mala (PMDB), que buscava encerrar rapidamente o processo, defendeu na época a escolha de novos membros para compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a fim de que o “caso Aécio” pudesse avançar, visto que este era responsável pela definição do pedido para processar. Segundo este, os integrantes do Conselho renunciaram por “se sentirem incomodados de participar de uma comissão responsável por julgar os colegas” (Correio da Paraíba, 2000).

O caso passa a ser assunto frequente, quase que diário, nos noticiários no ano de 1999, mobilizando os debates e manifestações tanto no âmbito legislativo e judiciário quanto nos grupos feministas e na sociedade civil, que passam a mobilizar a pauta da violência contra a mulher (Azevêdo, 2010, p. 10). Com o andamento das investigações e a atenção da mídia, a vida e figura de Márcia eram constantemente investigadas e expostas, de modo que a “representação da estudante Márcia Barbosa enquanto usuária de drogas é um dos primeiros enquadramentos que surgem” (Azevêdo, 2010, p. 14). A chamavam de “lésbica, viciada, prostituta, depressiva, suicida, alcoólatra, aproveitadora etc.” enquanto Aécio era descrito como deputado e “pai de família” (Dutra, 2012, p. 95).

Relatos de testemunhas acerca do suposto uso de drogas por Márcia passaram a ocupar espaço recorrente nos jornais, sendo amplamente divulgados e explorados pela mídia. As declarações, muitas vezes desprovidas de comprovação, eram apresentadas como elementos centrais da narrativa pública do caso, contribuindo para a construção de uma imagem moralmente desqualificada da vítima (Correio da Paraíba, 2003). O próprio réu passa a alimentar, juntamente com a sua defesa, uma imagem estimada de si e uma visão estereotipada da jovem, a fim de contribuir para a desqualificação moral de Márcia e para uma relativização do crime cometido (Azevêdo, 2010, p. 15).

A figura do “Deputado” foi levantada inúmeras vezes, como o “pai de família”, o “provedor do lar”, o “defensor da honra de sua casa”, aquele que tinha inúmeros mandatos eleitorais, que fora escolhido pelo povo. Enquanto Márcia era vista como uma viciada, prostituta, depressiva e com intenções suicidas, que não tinha nada a perder, deixando de ser vítima e passando a ser uma delinquente quando destruiu a harmonia familiar de um Deputado Estadual (Dutra, 2012, p. 98).

Entretanto, uma vez comprovado o envolvimento direto do deputado no crime e a partir da pressão popular exercida também pelos movimentos feministas, a narrativa midiática do caso começa a mudar (Azevêdo, 2010, p. 15-16). Conforme evidenciado nas matérias da época, diversas manifestações foram realizadas defendendo justiça pelo assassinato de Márcia e cobravam a responsabilização de Aécio Pereira, bem como a adoção de políticas públicas de proteção às mulheres (Jornal O Norte, 2006).

Durante cinco anos, o caso permaneceu sem qualquer atualização significativa no âmbito jurídico, mesmo com a eliminação da obrigatoriedade de autorização prévia para o processamento de parlamentares por crimes comuns, feita em 2001 pela Emenda Constitucional nº 35 (De Oliveira; Amaral; Cantuária, 2025, p. 8). O processo criminal só seria retomado em 2003, quando o então ex-deputado Aécio Pereira, uma vez não reeleito, não poderia mais se debruçar sob os privilégios da imunidade parlamentar que lhe era conferida. Este, portanto, é levado a júri popular pelo desembargador José Martinho Lisboa, relator da ação movida contra o parlamentar, que respondia a processo perante o Tribunal de Justiça da Paraíba (Jornal O Norte, 2003).

Quase dez anos depois, a condenação do deputado é determinada pelo Primeiro Tribunal do Júri de João Pessoa, sendo esta de 16 anos de prisão por homicídio e ocultação de cadáver. Essa sentença, no entanto, nunca chegou a ser cumprida, pois, além do réu permanecer em liberdade durante todo o processo de julgamento e apelação, este faleceu, por conta de um infarto, em 2008, resultando na extinção da punibilidade e no consequente arquivamento do caso (Corte IDH, 2021). Além disso, apesar de serem indicadas a participação de outros quatro cúmplices no crime, estes não chegaram a ser formalmente processados ou julgados no âmbito penal, pois as investigações relativas a eles não avançaram para a acusação judicial e foram arquivadas por insuficiência de provas (Corte IDH, 2021, p. 3).

A família de Márcia, marcada pela perda e pela negligência institucional, decidiu buscar por justiça em instâncias internacionais, levando o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) / Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), enquanto peticionários e representantes do caso, apresentaram no dia 28 de março de 2000 uma petição para a CIDH alegando violação dos direitos e garantias estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos por parte da República Federativa do Brasil (MNDH; GAJOP; CEJIL, 2006).

Apesar de a petição ter sido apresentada em 2000, dois anos após o crime, a Comissão observa que o processo penal contra Aécio Pereira até então não havia sido iniciado, de modo que a família de Márcia não poderia recorrer judicialmente. Posteriormente, em 2007, a CIDH admite o pedido e publica o Relatório de Admissibilidade, que observa que quase uma década após o crime, o processo penal continuava sem qualquer conclusão. Em seguida, o Relatório de Mérito n.º 10/19, publicado em 12 de fevereiro de 2019, concluiu que o Estado

brasileiro era responsável pelo assassinato de Márcia Barbosa de Souza pelo ex-deputado estadual, assim como pela situação de impunidade que se seguiu (CIDH, 2019).

A Comissão determina que:

i) “a imunidade parlamentar, nos termos definidos na norma interna” provocou um atraso no processo penal de caráter discriminatório, ii) “o prazo de mais de 9 anos que durou a investigação e [o] processo penal pela morte de Márcia Barbosa de Souza resultou em uma violação à garantia de prazo razoável e uma denegação de justiça”, iii) “não foram sanadas as deficiências probatórias e nem foram esgotadas todas as linhas de investigação, sendo a situação resultante incompatível com o dever de investigar os fatos com a devida diligência”, e iv) o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, resultante de um ato de violência, somado às falhas e atrasos nas investigações e no processo penal, violaram a integridade psíquica de seus familiares (Corte IDH, 2021, p. 4).

O relatório em questão também destaca o contexto estrutural de violência em que o caso de Márcia se encontra, pois este antecede algumas medidas de auxílio de julgamentos de casos de violência contra a mulher, como a lei Maria da Penha e a lei do Feminicídio. Além disso, destaca que a imunidade parlamentar vigente na época, entre 1995 e 1998, teria permitido que cerca de 109, de um total de 137 pedidos de licença para processar criminalmente parlamentares, fossem recusados. Demonstrando assim que esse contexto geral de violência e impunidade não apenas permaneceu anos depois do ocorrido, como também se intensificou (CIDH, 2019).

Em suas considerações, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro seria responsável pela violação dos artigos 5.1 referente ao direito à integridade pessoal, o artigo 8.1 sobre garantias judiciais, o artigo 24 com relação ao princípio de igualdade e não discriminação, o artigo 25.1 sobre proteção judicial, o artigo 4 do direito à vida e com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). A Comissão Interamericana também concluiu que o Estado é responsável pela violação do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2019).

Tendo em vista as violações de direitos por parte do estado brasileiro, a Comissão apresentou uma série de recomendações, como forma de reparação às vítimas e de prevenção de futuras violações. Frente a essas recomendações, o Brasil teria se manifestado disposto a cumpri-las, entretanto, não apresentou nenhuma proposta concreta de que de fato iria tomar qualquer medida e também não solicitou prorrogação do prazo. Diante disso, a Comissão Interamericana decidiu submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2021).

O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2019, a partir da percepção da CIDH de que somente o encaminhamento a este Tribunal poderia oferecer justiça e garantir a reparação das vítimas. Dado que o Brasil ratificou a Convenção Americana em 1992, aderiu à Convenção de Belém do Pará em 1995 e aceitou a competência contenciosa da Corte em dezembro de 1998, ainda que a data de reconhecimento da Corte IDH tenha ocorrido depois da data do crime, o país ainda possui um compromisso para com os direitos violados no caso em questão.

Ademais, a Corte IDH ressalta que não busca declarar a responsabilidade internacional do Estado por acontecimentos anteriores à data de reconhecimento do Tribunal, ou seja, 10 de dezembro de 1998, mas sim pelas ações e omissões do Estado ocorridas durante as investigações e no decorrer do processo penal (Corte IDH, 2021, p. 9). Esta, portanto, possui competência plena para fazer suas considerações, impondo ao Brasil que responda internacionalmente pelas suas violações de direitos e pelas falhas estruturais expostas pelo caso (Corte IDH, 2021, p. 7).

Uma das primeiras considerações feitas, em resposta à argumentação feita pelo Estado frente ao início do processo na Corte IDH, evidencia o ponto de partida para compreender as falhas estruturais do sistema de justiça brasileiro. Ao alegar o não esgotamento dos recursos internos, o Brasil buscou afastar a responsabilidade internacional argumentando que a família de Márcia Barbosa ainda poderia recorrer ao Poder Judiciário, ignorando que, na época, o próprio criou um obstáculo institucional que impediu o início do processo penal, por conta da imunidade parlamentar do deputado Aécio Pereira. O procedimento criminal poderia avançar apenas com a autorização da Assembleia Legislativa da Paraíba, que, na ocasião, não foi concedida. Não havia, portanto, qualquer recurso disponível que pudesse ser utilizado pela família da vítima para que essa buscasse justiça no âmbito interno (Corte IDH, 2021, p. 12).

Além disso, a Corte IDH aponta que uma das principais questões acerca do caso envolve a demora do processo penal, dado que este ocorreu em 1998, a petição à Comissão foi apresentada em 2000, o Relatório de Admissibilidade foi emitido apenas em 2007 e nenhuma medida havia sido implementada. Sendo assim, a exceção apresentada pelo Estado foi rejeitada, evidenciando que o sistema de justiça brasileiro foi incapaz de fornecer uma resposta efetiva em tempo adequado (Corte IDH, 2021, p. 12).

A partir dessa leitura, o caso passa a ser analisado dentro do panorama brasileiro de violência de gênero, considerando a forma como padrões de impunidade, negligência e estereótipos de gênero moldam o funcionamento das instituições e afetam casos como o de

Márcia Barbosa de Souza. A Corte IDH (2021, p. 16) aponta que, desde os primeiros levantamentos feitos pelo IBGE, em 1988, acerca da violência contra a mulher e casos de feminicídio no Brasil, já era possível observar a maneira desproporcional com que mulheres negras, jovens e pobres eram afetadas em cenários de violência.

Ainda que essa pesquisa não se restringisse à violência exclusivamente ao espaço doméstico, foi notada uma maior incidência de agressões praticadas por parentes e pessoas conhecidas, além de que os conflitos eram, majoritariamente, decorrentes de separações conjugais. Sugere-se assim que a violência sofrida pelas mulheres seria, em grande parte, relacionada às dinâmicas familiares e afetivas e que esta se manifestaria não como um evento isolado, mas sim como um fenômeno vinculado às relações interpessoais marcadas pelas assimetrias de poder. Isso se torna ainda mais perceptível quando se observa que pessoas negras e pardas já eram apontadas como mais suscetíveis a agressões físicas do que quando comparadas a pessoas brancas, principalmente quando o agressor pertence ao círculo social da vítima e também quando o agressor é policial (IBGE, 1990).

Além disso, a Corte destaca que, um pouco antes do homicídio de Márcia, a CIDH havia publicado, em 1997, o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil (Corte IDH, 2021, p. 19). No documento, a Comissão reconhece que a violência doméstica já era uma das formas mais comuns de violência contra a mulher no Brasil, abrangendo desde agressões físicas até homicídios conjugais. As delegacias especializadas são abordadas como um avanço significativo nas iniciativas de combate à violência contra a mulher, mas que, todavia, possuem a atuação limitada, por conta da insuficiência de recursos humanos e materiais, pela falta de capacitação adequada de agentes estatais e também pela dificuldade de acesso (CIDH, 1977).

Mesmo em locais onde existem essas delegacias, as denúncias, frequentemente, não são devidamente investigadas ou processadas por conta de entraves legais, ou pelo desencorajamento da vítima de prosseguir com as queixas. Assim, o relatório reconhece que, apesar das diversas iniciativas em prol da modernização da legislação de defesa da mulher, ainda permanecem na lei uma série de disposições discriminatórias (CIDH, 1977). É nesse contexto, que a Corte IDH identifica que a ausência de uma perspectiva de gênero no caso de Márcia permitiu a reprodução de estereótipos e de ações injuriosas ao longo da investigação e do processo penal (Corte IDH, 2021, p. 45).

3.2 IMPLEMENTAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO JULGAMENTO PELA CORTE IDH E SUAS IMPLICAÇÕES

Ao reconhecer que o fato de Márcia ser mulher foi um elemento facilitador do crime, a Corte IDH aponta que a violência praticada não consiste em um evento dissociado das estruturas de gênero, raça e classe, mas que foi, na verdade, definido por elas. Vale ressaltar que tal dinâmica foi observada não apenas na ocorrência pontual do delito, mas também nas etapas posteriores, desde a investigação até o julgamento (Corte IDH, 2021, p. 45). A condição de mulher, somada ao contexto socioeconômico e à diferença de poder político entre a vítima e o agressor, foi um fator determinante ao observar a forma como o Estado agiu, omitiu e, por fim, permitiu a impunidade.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a perspectiva de gênero tem se consolidado enquanto um parâmetro interpretativo indispensável nas análises de violações de direitos humanos que afetam as mulheres, especialmente em contextos de violência. Percebe-se que esse compromisso se estabelece ao observarmos documentos como a CEDAW e também a Convenção de Belém do Pará de 1994, que impõe aos Estados o dever de prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher de forma eficaz e sem discriminação (OEA, 1994, art. 7º).

Creuz, Silveira e Volz (2024, p. 45) apontam que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos abordou a necessidade de agir pensando a partir da interseção dos marcadores sociais e dos riscos de intensificação das violações de direitos humanos, em seu Plano Estratégico para os anos 2017 a 2021. Desde então, a Corte IDH também reconhece a existência da discriminação interseccional, identificando que esta se manifesta pelo encontro dos diversos fatores, que interagem e provocam tipos específicos de exclusão. Além disso, esta afirma, em algumas sentenças proferidas, existir um sistema de opressão, que é simultaneamente estruturado pelo Estado e negligenciado por ele (Creuz; Silveira; Volz, 2024, p. 50).

Assim, a partir de diferentes marcos normativos, a Corte IDH tem reiterado de forma consistente que a violência contra a mulher é um fenômeno estrutural, profundamente enraizado em desigualdades históricas. Da mesma forma, ressalta que os estereótipos de gênero, originários dessas estruturas, contaminam os processos de investigações e comprometem a atuação do Estado. No caso *González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México* (2009), a Corte reconheceu a existência de uma dupla discriminação, não só de gênero, mas também de classe, considerando a origem humilde das vítimas. No qual,

destacou que a utilização de estereótipos de gênero, aliada à inação estatal no começo das investigações, produziu uma forma de discriminação institucionalizada que impediu que essas mulheres tivessem acesso efetivo aos seus direitos. Dessa forma, o Tribunal exigiu que fosse aplicada uma perspectiva de gênero no processo penal, que considerasse “os diferentes impactos que a violência causa em homens e mulheres” (Corte IDH, 2009, p. 105).

Essa compreensão é aprofundada no caso *Veliz Franco e Outros vs Guatemala* (2014), no qual a Corte destaca que a ausência de investigações eficazes transmitem a mensagem de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita. Da mesma forma, o uso de estereótipos de gênero materializa essa ineficácia e promove a reincidência desses atos. No caso analisado, aspectos da vida privada e dos comportamentos sociais, assim como sexuais, foram mobilizados de modo a descredibilizar a imagem da vítima. Essa dinâmica se torna, portanto, “uma das causas e consequências da violência de gênero contra as mulheres”, e ocorre, principalmente, devido “à ausência de normas ou protocolos específicos para investigar casos de homicídio de mulheres por razões de gênero e de violência contra a mulher em geral” (Corte IDH, 2014, p. 75-76).

Nesses termos, a indiferença ou omissão estatal diante de indícios de violência de gênero configura, por si só, uma forma de discriminação no acesso à justiça. Como demonstrado nos casos *Campo Algodonero* e *Veliz Franco*, a ausência de uma perspectiva de gênero na condução das investigações e do processo penal permitiu que estereótipos sobre o comportamento e a vida privada das vítimas orientassem a atuação das autoridades. Resultando na desvalorização de sua condição de vítima, no enfraquecimento da resposta estatal e na reprodução de um cenário de impunidade incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado.

Tendo em vista essa jurisprudência, alguns desses parâmetros são utilizados no Caso *Barbosa de Souza e Outros vs Brasil*. O Tribunal reconheceu que a ausência de uma perspectiva de gênero nos estágios iniciais da investigação foi um fator determinante que dificultou a apuração adequada dos fatos e contribuiu para a presença de estereótipos discriminatórios que orientaram o processo penal. Conforme abordado pela Corte, “o dever de investigar tem um alcance adicional quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maltrato ou violação à sua liberdade pessoal em um contexto geral de violência contra as mulheres”, isso porque existe uma dificuldade em comprovar motivações de gênero em casos de homicídio e violência contra a mulher (Corte IDH, 2021, p. 41).

Essa realidade se dá muitas vezes não pela inexistência dessa motivação, mas pela própria incapacidade das investigações de identificá-las, uma vez que são marcadas pela

ausência de aprofundamento e pela reprodução desses estereótipos. A Corte reitera, portanto, que “a investigação penal deve incluir uma perspectiva de gênero e ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero” (Corte IDH, 2021, p. 41).

A Corte também observa que, durante as investigações e o julgamento, realizados pelas autoridades brasileiras, a conduta moral e sexual da vítima foi constantemente questionada, tendo em vista que várias testemunhas foram interrogadas sobre aspectos da personalidade, dos hábitos e da sexualidade de Márcia, alimentando versões que sugeriam envolvimento com prostituição, uso de drogas ou possibilidade de suicídio (Corte IDH, 2021, p. 43).

Outrossim, durante a tramitação do processo penal contra Aécio Pereira de Lima perante o Tribunal do Júri, o advogado de defesa solicitou a incorporação aos autos do processo de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio (par. 71 supra), para vinculá-los a Márcia Barbosa com a intenção de afetar sua imagem. Adicionalmente, o defensor realizou diversas menções no curso do processo sobre a orientação sexual da vítima, um suposto vício de drogas, comportamentos suicidas e depressão. Igualmente, descreveu a Márcia como uma “prostituta” e a Aécio como “o pai de família” que “se deixou levar pelos encantos de uma jovem” e que, em um momento de raiva, teria “cometido um erro” (Corte IDH, 2021, p. 45).

O Tribunal reitera que associar a vítima “ao perfil de um membro de gangue e/ou uma prostituta e/ou uma qualquer” não é suficiente para qualificá-la enquanto responsável ou merecedora da violência sofrida. Essa dinâmica, na verdade, confirma uma prática discriminatória que se baseia na origem, na condição social ou no comportamento da mulher, entendendo-os como motivos para desqualificação. Sendo assim, a Corte considera “que estes estereótipos de gênero nocivos ou prejudiciais são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos” e, portanto, devem ser combatidos (Corte IDH, 2021, p. 45).

Contudo, não há ainda, no âmbito do SIDH, um tratado ou um documento que verse especificamente acerca da perspectiva de gênero ou mesmo acerca do conceito de interseccionalidade, mas é possível perceber esforços no que se diz respeito ao reconhecimento das dinâmicas de discriminação e da maneira como as estruturas sociais perpetuam dinâmicas de subordinação feminina. De tal maneira, apesar de estes reconhecimentos serem extremamente significativos, faz-se necessário expandir essa visão e passar a considerar a interseccionalidade nesses tratados, a fim de gerar posições mais inclusivas e conscientes do SIDH e seus membros (Creuz; Silveira; Volz, 2024, p. 58).

3.3 A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA E A RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL

Na sentença proferida a Corte IDH, entende-se que o Estado brasileiro, no caso de Márcia Barbosa de Souza, violou o direito às garantias judiciais que determina que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente” (OEA, 1969, art. 8.1), a partir da observação de que houve uma condução ineficiente da investigação e do processo penal, marcados por demora excessiva, ausência de diligência e pela incorporação de estereótipos de gênero que comprometeram a efetividade da atuação estatal (Corte IDH, 2021). Violou também o direito à igualdade perante a lei (art. 24) e o direito à proteção judicial (art. 25), uma vez que a vítima foi tratada de maneira discriminatória em razão de seu gênero e não foram garantidos recursos judiciais capazes de apurar os fatos, julgar os responsáveis e oferecer resposta adequada às vítimas e seus familiares (OEA, 1969).

Adicionalmente, a Corte também identificou o descumprimento das obrigações previstas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que determina a obrigação dos países signatários de respeitar os direitos e a liberdade de toda pessoa sob sua jurisdição sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza (OEA, 1969). Por fim, o Tribunal reconheceu a violação do art. 7.b da Convenção Belém do Pará, em prejuízo da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S., mãe e pai de Márcia, que impõem aos Estados o dever de “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher” (OEA, 1994).

Segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos, frente a uma violação de um direito ou obrigação internacional garantida pelo tratado, deve-se garantir que sejam “reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada” (OEA, 1969, art. 63) de modo a restituir por completo e buscar restabelecer a situação anterior. Entretanto, como frequentemente em situação de violação de Direitos Humanos não é possível retornar ao estado anterior do caso, é preciso buscar medidas de reparação de modo a ressarcir a parte lesada (Corte IDH, 2021, p. 49).

De tal forma, a Corte determina que uma série de medidas de reparação seja adotada, não apenas para reparar os danos causados às vítimas, mas também determina-se que seja incorporada a perspectiva de gênero tanto na elaboração quanto na implementação dessas medidas, de modo a enfrentar as falhas estruturais identificadas no caso e impedir que estas

se repitam. Isso porque, ainda que a Corte IDH, muitas vezes, não utilize a perspectiva interseccional de maneira explícita, sua jurisprudência já demonstrou um esforço crescente para expandir sua interpretação do direito de maneira a incluir as múltiplas formas de discriminação (Porto, 2024, p. 40).

Portanto, dentre as reparações determinadas, a Corte estabeleceu medidas de reparação integral de caráter individual, como o pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais aos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Como também determinou medidas voltadas ao reconhecimento público da responsabilidade estatal, incluindo a publicação da sentença e a realização de um ato público que reafirme a dignidade da vítima e a memória dos fatos (Corte IDH, 2021, p. 62).

Determina-se, portanto, que:

6. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 176 desta Sentença, no prazo de seis meses contados a partir de sua notificação.
7. O Estado realizará um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso, nos termos dos parágrafos 177 e 178 desta Sentença.
8. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional e centralizado de recopilación de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.
9. O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença.
10. O Estado levará a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar, nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença.
11. O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença.
12. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 218 da presente Sentença a título de compensação pelas omissões nas investigações do homicídio de Márcia Barbosa de Souza; de reabilitação; indenização por dano material e dano imaterial, e reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 224 a 229 da presente Decisão.
13. O Estado reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos dos parágrafos 223 e 229 desta Sentença.
14. O Estado, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 176 da presente Sentença.
15. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma (Corte IDH, 2021, p. 62-63).

Dentre as garantias de não repetição, destacou-se a obrigação do Estado de promover a capacitação contínua de agentes do sistema de justiça, especialmente policiais, membros do

Ministério Público e magistrados, em matérias de direitos humanos das mulheres e perspectiva de gênero, além da elaboração de um protocolo nacional para a investigação de feminicídio (Corte IDH, 2021, p. 63).

Rocha (2023, p. 236) destaca que a sentença do caso Barbosa de Souza foi vista como um “leading case” no sistema de precedentes do CIDH. Isso porque, pela primeira vez, a Corte IDH teria responsabilizado o Brasil, explicitamente, por não assegurar uma investigação com perspectiva de gênero, pela reprodução de estereótipos de gênero que prejudicaram o acesso à justiça e pelo uso indevido da imunidade parlamentar em favor do acusado. De tal forma, ao abordar a necessidade de uma perspectiva interseccional, estabelecem-se parâmetros relevantes para a interpretação das obrigações estatais em proteger, investigar e julgar casos de violência contra a mulher.

4 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A INFLUÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Declaração de Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, não apenas estabeleceu um entendimento comum acerca do que se compreende enquanto “direitos humanos”, como também consolidou um regime internacional de proteção a esses direitos, reconhecendo-os enquanto inerentes a todo ser humano, independente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra distinção de qualquer natureza. De tal forma, é estabelecido, desde seu preâmbulo, que, dentre seus princípios fundamentais, busca-se a igualdade de direitos para homens e mulheres (ONU, 1948).

O compromisso estabelecido pelos 193 Estados membros da ONU prevê que estes teriam a obrigação, por meio de esforços nacionais e internacionais, de garantir o respeito aos direitos nela previstos. Esses esforços nacionais a serem adotados refletem, principalmente, na adoção de medidas concretas no plano interno que se dediquem à efetivação dos direitos garantidos no âmbito internacional, seja por meio de legislações, mecanismos institucionais ou políticas públicas que tenham a capacidade de estabelecer bases pelas quais os indivíduos possam assegurar seus direitos (ONU, 1948).

Percebe-se, entretanto, que, apesar de permitir que a pauta da luta pelos direitos das mulheres fosse agora incluída na agenda internacional (Vicente, 2016, p. 29), o documento não versava especificamente acerca das violações dos direitos das mulheres, de modo que essas não poderiam garantir efetivamente uma “igualdade de direitos” por meio somente

deste. Uma vez percebida essa insuficiência, demais tratados foram elaborados de modo a introduzir as discussões de gênero, dentre eles: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969) (Barsted, 2001, p. 1).

No entanto, levando em conta o contexto militar ditatorial vivido pelo Brasil entre os anos de 1960 e 1980, pouco se conseguiu alcançar em termos de direitos das mulheres (Barsted, 2001, p. 1). É somente a partir do processo de democratização e da Constituição Federal de 1988 que o Brasil passa a ratificar relevantes tratados internacionais acerca dos direitos humanos, de modo que os avanços obtidos no plano internacional passam enfim a reverberar no plano interno (Piovesan, 2012, p. 16). A exemplo disso, observa-se que em 1984 o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pelas Nações Unidas em 1979. Em 1996, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará (1994), passa também a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que reconhece a violência contra a mulher como uma violação grave dos direitos humanos e de responsabilidade do Estado.

A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995, se tornou um marco nesse processo de discussão dos direitos das mulheres no âmbito internacional, devido ao número de participantes que reuniu, como também pelos avanços conceituais e pela influência que esta provocou no debate. O Brasil, participando ativamente da Conferência, se beneficiou ao estabelecer importantes diálogos entre o governo e a sociedade civil. Temas como a falta de instrumentos institucionais, o aumento da quantidade de mulheres em situações de vulnerabilidade, estereotipização feminina, dentre outras, foram pautas de destaque no evento, de modo que contribuíram para a elaboração de objetivos tidos como estratégicos (ONU, 1995, p. 148).

Tendo em vista esse processo de construção de compromissos e objetivos internacionais, no âmbito interno, para ser possível garantir a proteção desses direitos, todas as esferas de poder do Estado, ou seja, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, devem atuar de maneira ativa. De tal forma, compreende-se que, caso haja uma má formulação, aplicação e supervisão de leis, os Poderes atuam enquanto contribuintes dessa dinâmica de desigualdade e de violação de direitos (Azevedo, 2010, p. 13).

Após o assassinato de Márcia Barbosa, uma série de manifestações, impulsionadas pela indignação popular, se formaram entre as organizações de mulheres e movimentos

sociais. O Centro da Mulher 8 de Março assumiu papel fundamental na articulação das denúncias e na mobilização social em torno do caso. Sua atuação, assim como a de demais grupos e ONGs feministas da Paraíba, contribuiu para a denúncia não apenas da brutalidade do crime, mas também da impunidade garantida pelo foro privilegiado do agressor (Centro da Mulher 8 de Março, 2000).

Essas manifestações, incentivadas pelos movimentos feministas, pela população e pela própria família da vítima, ampliaram a pressão sobre as instituições locais e expuseram as omissões do Estado brasileiro frente à problemática da violência de gênero. Desse modo, o caso passa a simbolizar uma luta coletiva por responsabilização e garantia efetiva de direitos (Azevêdo, 2010, p. 6).

O contexto em que ocorre o assassinato da estudante é um período em que se intensifica a divulgação de crimes contra a mulher, decorrente de todo um processo de mobilização social de onde despontam inúmeras campanhas da sociedade civil e do poder público – especialmente após a IV Conferência Mundial da Mulher, Beijing 95 - no intuito de coibir este tipo de violação e deixar visível para a sociedade brasileira o fenômeno da violência contra as mulheres e suas múltiplas faces (Azevêdo, 2010, p. 6).

A determinação da igualdade de gênero, enquanto um dos objetivos estabelecidos pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas em 2015, foi também um impulsionador para que o Brasil e os demais países membros adotassem medidas de reforço aos seus compromissos internacionais, de modo a garantir que estas ultrapassem o âmbito teórico e sejam de fato internalizadas pelas instituições domésticas. A meta consiste em “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, seja por meio de políticas públicas e instrumentos de incentivo à participação em cargos de liderança, seja por meio de uma legislação aplicável e efetiva que permita alcançar o sistema de justiça (ONU, [s.d.]).

O Brasil, enquanto signatário destes documentos que reconhecem a violência contra a mulher como um grave problema humanitário a ser combatido, vê a necessidade de intensificar seus esforços e evidenciar seu compromisso com a pauta. Assim, em 2018, o CNJ estabelece uma série de políticas direcionadas a alcançar este objetivo. Dentre elas está a criação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Resolução n. 254), que define não apenas diretrizes direcionadas ao combate à violência contra a mulher, como também busca estabelecer um atendimento mais atento e humanizado às vítimas. Nessa mesma Resolução também foi estabelecido o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, que visava auxiliar casos de violência doméstica e familiar, sendo reforçada também a atuação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de

Violência Doméstica e Familiar para o diálogo entre os âmbitos internos e externos do poder judiciário com os demais órgãos governamentais e não governamentais direcionados ao combate da violência doméstica (CNJ, 2018).

Pode-se destacar também o “Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, criado inicialmente em 2010 e revisado posteriormente em 2018. Seu objetivo consiste em propor orientações aos magistrados e servidores que atuam em unidades especializadas e em Varas de competência comum que possuem a competência para julgar casos que envolvam a Lei Maria da Penha (CNJ, 2018). Em 2019, também foi publicado o Relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres”, que busca orientar e avaliar o atendimento prestado pelo Poder Judiciário às mulheres em situação de violência. Este aponta, ainda que brevemente, que deve-se observar a maneira como os marcadores sociais e as dimensões interseccionais afetam o acesso à justiça dessas mulheres e muitas vezes o dificultam (IPEA; CNJ, 2019).

O Conselho Nacional de Justiça retoma, ainda em 2018, a Resolução n. 255 que institui a “Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário” e determina que os órgãos do Poder Judiciário deverão buscar garantir uma “participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres” sejam em cargos de juízes, chefias, comissões, mesas de eventos, dentre os mais diversos espaços que envolvem a atividade jurisdicional (CNJ, 2018).

Assim, considerando principalmente os compromissos assumidos com a CEDAW, as metas do ODS 5 e a criação da Resolução 254, o Conselho Nacional de Justiça vê a necessidade de se intensificar os estudos dedicados à elaboração de medidas mais eficazes de cumprimento desses objetivos. É nesse contexto que o CNJ forma um Grupo de Trabalho, através da Portaria CNJ n. 27, na intenção de produzir um documento que pudesse orientar a magistratura em suas atividades, de modo a adotarem uma análise atenta às experiências vividas pelas mulheres e estarem comprometidos com a devida proteção de seus direitos, em prol da igualdade de gênero (CNJ, 2023). O Grupo de Trabalho possuía, inicialmente, um prazo de 90 dias para encerramento das atividades, contudo este foi estendido para setembro, sob argumento de ter a intenção de contribuir também para a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e n. 255/2020 (CNJ, 2021).

O documento é publicado oficialmente em outubro de 2021, sendo inspirado no “Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género”, estabelecido pelo Estado do México após

determinação da Corte IDH, e seguindo o “Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razão de gênero (feminicídio)” elaborado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). O documento promete alinhar-se com os objetivos estabelecidos pela Agenda 2030 (CNJ, 2021), além de estar de acordo com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, além da utilização da jurisprudência da Corte IDH (CNJ, 2022, p. 3).

O CNJ, desde então, passou a desenvolver iniciativas e editar diversos atos normativos previamente elaborados, de modo a consolidar essa nova agenda institucional de garantia da igualdade de gênero. À exemplo disso, a Portaria n. 72/2022, foi responsável por redefinir o Grupo de Trabalho que elabora estudos, capacitações e debates com tribunais acerca do cumprimento da Resolução CNJ n. 255/2018 (CNJ, 2022). Além disso, a Portaria n. 176/2022 criou o Repositório Nacional de Mulheres Juristas, que determina a obrigatoriedade do “cadastramento de dados de mulheres juristas com especialização nas diferentes áreas do Direito”, iniciativa que busca conferir visibilidade à trajetória profissional de mulheres do campo jurídico, enfrentando a invisibilização que historicamente restringiu o reconhecimento de suas contribuições (CNJ, 2022).

Além disso, observa-se que o CNJ também fomentou espaços de debate e reflexão acerca da temática dos direitos das mulheres, uma vez que em 2022 este realizou o seminário “Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255”, no qual foram discutidas medidas e estratégias para incentivar a participação das mulheres nos tribunais e promover uma maior igualdade de gênero no Poder Judiciário. Como resultado deste encontro, foi elaborada a “Carta de Brasília pela Igualdade de Gênero no Poder Judiciário”, documento este elaborado por um grupo de magistradas e servidoras, que determinaram diversas propostas voltadas à efetivação da participação feminina e da igualdade entre homens e mulheres nas instituições judiciais (Oliveira, 2023, p. 29).

Contudo, é nesse contexto de intensificação de medidas voltadas para o combate à violência de gênero que a Corte IDH torna pública a sentença referente ao caso Márcia Barbosa de Souza, que estava em andamento no SIDH. A sentença publicada em setembro de 2021 reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação de diversos direitos da vítima e de seus familiares, destacando que a investigação e o julgamento do caso foram marcados por estereótipos de gênero e por falhas institucionais. Dentre as medidas estabelecidas pela sentença da Corte IDH, é exigido do estado brasileiro a adoção de

“um protocolo nacional para a investigação de feminicídios”, além da implementação de “um protocolo standardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero” enquanto uma garantia de não repetição (CNJ, 2021).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que já vinha sendo elaborado, é publicado um mês após a divulgação da sentença, de modo que passa a ser mobilizado pelo Conselho Nacional de Justiça a fim de torná-lo um instrumento institucional e contribuir para o cumprimento da sentença. A Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF) do CNJ se dedica, juntamente com o Grupo de Trabalho, a fortalecer a formalização do documento frente ao Poder Jurídico. Como resultado, foi submetida à Secretaria-Geral do CNJ uma minuta destinada a transformar o Protocolo em uma Recomendação formal aos órgãos do Poder Judiciário nacional (Oliveira, 2023, p. 31).

A Recomendação n. 128, publicada em fevereiro de 2022, estabelece que, considerando a sentença da Corte IDH no Caso Barbosa de Souza, as Resoluções 254 e 255 do CNJ, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na CEDAW e na Convenção de Belém do Pará, bem como em decorrência da aprovação do texto do Protocolo, o CNJ recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, sendo este capaz de ser adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro (CNJ, 2022).

Entretanto, apesar da Resolução n. 128 formalizar o Protocolo enquanto um instrumento orientador da atividade jurisdicional, suas diretrizes estabelecidas constavam apenas como um conjunto de recomendações do CNJ à magistratura brasileira, ou seja, não possuía nenhuma garantia de cumprimento uma vez que este não era obrigatório e, portanto, dependia da adesão voluntária por parte do magistrado (Rocha, 2023, p. 235). Este foi apresentado no primeiro informe do Estado brasileiro, em 2022, de cumprimento de sentença, enquanto uma das ferramentas a serem adotadas no cumprimento do item resolutivo 11, referente à adoção do protocolo para a investigação de feminicídios (BRASIL, 2022, p. 23).

O documento que oferecia uma base teórica e orientações para julgamentos, enquanto um instrumento de recomendação, não se apresentava suficiente para contribuição do cumprimento da sentença (Rocha, 2023, p. 236). Todavia, foi identificado ali um mecanismo com potencial para não apenas o cumprimento da sentença, mas também para fortalecer o cenário de criação de medidas voltadas para a transformação das práticas institucionais do poder judiciário brasileiro. Assim, visando assegurar a efetiva implementação de suas diretrizes, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, em 2023, a obrigatoriedade de

aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todos os tribunais brasileiros, por meio da Resolução n.º 492 (CNJ, 2023).

Para além do dever de adotar a perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário através das diretrizes do Protocolo, a medida previa que também deveriam ser promovidos cursos de formação e capacitação dos magistrados e magistradas, nos quais fossem obrigatórios os estudos dos direitos humanos, gênero, raça e etnia, além do que previa o Protocolo. Esta decisão também foi acompanhada da criação de mecanismos institucionais voltados ao monitoramento e à consolidação dessa política, como o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (CNJ, 2023).

4.1 PROCEDIMENTOS E PROPOSTAS PARA INCLUSÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO EM JULGAMENTOS

O grupo de trabalho estabelecido pela primeira vez através da Portaria n. 27 era constituído por 21 profissionais, dentre eles 18 titulares e 3 colaboradoras, todos, exclusivamente, do campo jurídico, sem apresentar, inicialmente, nenhum(a) pesquisador(a) do campo dos estudos de gênero (CNJ, 2021). De modo a suprir essa lacuna, o grupo é complementado posteriormente através da Portaria n. 116, de 12 de abril de 2021, por duas advogadas, duas magistradas e um magistrado, que passam a atuar como colaboradores (CNJ, 2021).

Em sua maioria, os profissionais escolhidos para integrar este grupo de trabalho demonstram possuir alguma atuação relevante no que diz respeito à temática de proteção aos direitos das mulheres. Dentre elas, se observa a participação em comissões voltadas aos direitos das mulheres, ou em fóruns de debate sobre violência de gênero, experiência em varas especializadas, além de envolvimento em iniciativas institucionais como capacitações, portarias e programas de formação (Silva, 2024, p. 39).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero encontra-se estruturado em três partes: Conceitos, Guia para Magistradas e Magistrados: um passo a passo, e Questões de gênero específicas dos ramos da Justiça. O objetivo central consiste em “orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade” (CNJ, 2021, p. 14).

Para alcançar tal objetivo, o documento é apresentado como um guia passo a passo para aqueles que se preocupam em garantir a igualdade de gênero, uma vez que se reconhece que o Direito e as próprias instituições judiciais, muitas vezes, atuam como reprodutoras de desigualdades estruturais. Dessa forma, é dever da magistratura buscar resgatar seu potencial emancipatório a partir de uma base conceitual sólida e garantir que os responsáveis por sua aplicação estejam atentos à presença dessas desigualdades nos casos concretos, atuando ativamente para identificá-las e neutralizá-las (CNJ, 2021, p. 14).

A primeira parte do Protocolo discute alguns conceitos essenciais para se construir um entendimento inicial do que seria adotar uma perspectiva de gênero. São construídas, inicialmente, ideias importantes acerca do que se entende como: sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade, além de reflexões acerca das desigualdades estruturais que permeiam as relações sociais, assim como as assimetrias de poder que fazem parte delas. Compreende-se que essas desigualdades, construídas socialmente dentro do patriarcado, não atingem todas as mulheres nem se manifestam de forma uniforme, pois ao se combinar com outros fatores sociais como raça, classe social, idade, deficiência, origem ou sexualidade, criam formas mais específicas de discriminação (CNJ, 2021, p. 21).

É a partir dessa observação que o Protocolo aborda o conceito da interseccionalidade, sendo esta compreendida como:

Uma ferramenta que explicita a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas interligados de opressão criam diferentes níveis de desigualdades que estruturam as posições relativas de mulheres, grupos raciais, etnias, classes, status migratório e outras (CNJ, 2021, p. 22).

O documento dialoga com o trabalho de Crenshaw a partir da compreensão de que, para se aproximar o máximo possível da igualdade de gênero, de modo que esta inclua as mulheres em sua totalidade, sem exceções, é preciso, desde o começo, enxergar todas as mulheres e os múltiplos sistemas de opressão nos quais essas estão inseridas. O documento também dialoga com trabalhos de Sueli Carneiro, Lélia Gonzalez, dentre outras pesquisadoras feministas, de maneira a observar, a partir de uma perspectiva interseccional, o modo com o qual essas múltiplas opressões afetam dinâmicas sociais, a divisão do trabalho e a produção de estereótipos (CNJ, 2021, p. 25-27).

Os estereótipos são noções essenciais para a compreensão das desigualdades a serem abordadas pelo protocolo. Estes são subdivididos no documento entre aqueles relacionados ao sexo, à sexualidade, a papéis e comportamentos e os estereótipos compostos. Aqueles relacionados ao sexo referem-se aos preconceitos associados às “diferenças biológicas”,

como, por exemplo, a noção de que “homens são mais racionais” apenas pelo fato de serem homens. Estereótipos vinculados à sexualidade dizem respeito à orientação sexual de um indivíduo, assim como seus comportamentos que seriam considerados socialmente aceitáveis. Os estereótipos de comportamentos tratam dos papéis sociais associados ao gênero, por exemplo, “homem deve ser provedor e mulher cuidadora”. Por último, os estereótipos compostos se referem àqueles que interagem com outras categorias de outros grupos marginalizados. Entretanto, no que diz respeito a esta última categoria, seria fundamental refletir sobre a origem dessa interação de marcadores sociais, uma vez que todos os estereótipos são, por natureza, compostos (CNJ, 2021, p. 28-29).

Compreender o que são esses estereótipos e a maneira como esses influenciam as relações sociais se torna de extrema importância, uma vez que esses podem influenciar a atividade jurisdicional. Isso porque a sua presença na análise de um caso pode afetar a relevância do fato em julgamento, de modo que as evidências sejam diminuídas com base numa perspectiva preconceituosa sobre gênero, da mesma forma que podem ser empregadas para reforçar uma visão estereotipada, mesmo que existam provas que demonstrem o contrário. Pode ocorrer também de se utilizarem preconceitos já presentes na sociedade para estabelecer um fato como correto. Assim, estes estereótipos variam se considerarmos as diferentes intersecções entre marcadores sociais, mas, de todo modo, interferem na análise de um caso (CNJ, 2021, p. 29-30).

De tal maneira, o Protocolo é apresentado enquanto um método interpretativo-dogmático que busca “interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais” (CNJ, 2021, p. 43). Nele é proposto uma leitura jurídica que ultrapassa a mera aplicação formal e neutra da norma, orientando a magistratura a considerar os contextos sociais, históricos e institucionais que permeiam um caso que venha a ser julgado. Destaca-se que não há intenção de beneficiar ou favorecer um determinado grupo em detrimento de outro, mas sim corrigir distorções historicamente produzidas por estruturas desiguais (CNJ, 2021, p. 43).

A construção das relações de gênero, historicamente, foi pautada em uma dinâmica que atribuiu maior legitimidade e prestígio às características associadas aos homens, enquanto os atributos relacionados às mulheres foram vinculados à fragilidade, domesticidade e subordinação, configurando, assim, menos poder. Uma alternativa para romper com essa lógica é a aplicação de uma perspectiva que deixe de operar enquanto reprodutora de padrões heteronormativos, racistas, sexistas e patriarcais e deixe de compreender a experiência masculina como parâmetro neutro e universal. Desvinculando-se

também da ideia de que garantir a igualdade das mulheres se resume a permitir que as mulheres acessem espaços e direitos estruturados por homens para homens, de modo que suas experiências e qualidades próprias permaneçam desconsideradas (CNJ, 2021, p. 39).

Essa reflexão é fundamental para a compreensão da perspectiva de gênero proposta pelo Protocolo, pois evidencia que uma atuação jurisdicional comprometida com a igualdade não pode partir de uma ideia abstrata de neutralidade jurídica. Ao contrário, exige reconhecer que o próprio direito foi construído a partir de padrões masculinos e que, por isso, pode reproduzir desigualdades estruturais mesmo quando aparentemente aplica a norma de forma “igual” para todos. Assim, a perspectiva de gênero busca justamente questionar essas hierarquizações históricas e promover uma reinterpretação do direito, agora atento às diferentes formas pelas quais as desigualdades e as relações de poder se manifestam.

O primeiro passo estabelecido pelo documento para aplicação da perspectiva de gênero consiste na chamada “Aproximação do processo”. Essa etapa considera que, desde o primeiro contato com o caso, o jurista deve buscar observar o contexto no qual está inserido. Para além do ramo jurídico e dos marcos legais, observa-se se ali estão presentes quaisquer assimetrias de gênero, sejam elas explícitas ou implícitas. Embora tais desigualdades se manifestem de forma mais evidente em situações como casos de violência contra a mulher ou direitos trabalhistas, esta permeia os mais diversos contextos e se expressa de maneiras muitas vezes sutis e naturalizadas, o que exige da magistratura não apenas base teórica, mas também sensibilidade e atenção para reconhecê-las e enfrentá-las adequadamente. A pergunta norteadora para o julgador nesta etapa consiste em identificar se “é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?” (CNJ, 2021, p. 45).

A segunda etapa consiste na “Aproximação dos sujeitos processuais”, que se refere ao tratamento das pessoas que participam do julgamento, incluindo não apenas as partes diretamente envolvidas, mas também advogadas, promotoras, testemunhas e outros sujeitos que integram a dinâmica processual. Consiste nos questionamentos acerca das “circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres”, ou seja, é fundamental ter atenção a diversos elementos que possam comprometer a participação plena ou a compreensão da sessão. Nesse contexto, analisa-se se há ali mulheres que possuem filhos ou que enfrentam qualquer tipo de vulnerabilidade, assim como se todas as partes envolvidas entendem o que está sendo debatido (CNJ, 2021, p. 45).

A partir desse momento, são elaboradas as chamadas “Medidas Especiais de Proteção”, configurando a terceira etapa do processo, que sucede as etapas iniciais de identificação do caso concreto, de seu contexto e de suas necessidades específicas. Nessa fase, são formuladas questões centrais para a adequada condução do caso, de modo a identificar se “o caso requer alguma medida imediata de proteção”, seja porque as vítimas correm risco de vida, ou qualquer outro risco, por algum motivo de discriminação, fatores socioeconômicos ou culturais (CNJ, p. 46-47).

Reconhecendo que as desigualdades também podem ser estruturais e que determinados ambientes podem se tornar ambientes de reprodução de violências institucionais, a quarta etapa gira em torno do questionamento: “A instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero?”. Tendo em vista que as audiências são espaços de construção de narrativas e produção de provas orais, fazer o uso da perspectiva de gênero se torna primordial para evitar que este se transforme em um ambiente reprodutor de violências e estereótipos. Mas para isso os magistrados e demais profissionais devem estar capacitados para que as audiências e provas periciais sejam produzidas, se atentando às assimetrias que operam naquele espaço. Dessa forma, o papel do profissional responsável não se limita a uma postura passiva de análise, mas envolve uma atuação ativa para identificar e interromper dinâmicas que reproduzem essas desigualdades, garantindo que a produção de provas ocorra em um ambiente mais justo e equitativo (CNJ, 2021, p. 47).

Entretanto, se por um lado a “Instrução Processual” exige uma atenção ao contexto e condições nas quais as provas estão sendo produzidas, por outro lado percebe-se que esta também demanda uma revisão crítica dos critérios tradicionalmente utilizados. Nos casos de violência sexual e violência doméstica, por exemplo, a lógica tradicional que valoriza provas materiais, testemunhas e uma narrativa linear mostra-se muitas vezes insuficiente, justamente porque esses crimes tendem a ocorrer em ambientes privados, sem testemunhas, o que dificulta a produção de evidências. Essa realidade se conecta com a necessidade, já destacada, de não limitar a análise ao modelo tradicional de prova, mas considerar o contexto em que os fatos ocorrem (CNJ, 2021, p. 48).

A ausência de provas ou de denúncias não pode ser automaticamente interpretada como ausência de fato, mas deve ser analisada à luz das barreiras sociais e estruturais que impedem sua produção. Ademais, a ideia de que mulheres mentem, exageram ou agem por vingança precisa ser conscientemente afastada, sob pena de reproduzir uma violência institucional. Dessa forma, a etapa de “Valoração de provas e Identificação de fatos” estabelecida no protocolo, requer uma postura ativa dos magistrados ao questionar se a falta

de uma prova no caso não implica que esta não pode, por algum motivo, ser produzida. Além de também atribuir maior peso ao depoimento da mulher, o que não significa favorecer uma das partes, mas sim corrigir um histórico de descrédito sistemático (CNJ, 2021, p. 48).

O documento também prevê que deve ser realizada a “Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis”. Isso porque, no que diz respeito ao plano jurídico, a perspectiva de gênero não deve se limitar à legislação interna, mas deve incorporar também tratados e convenções internacionais de direitos humanos que sejam ratificados pelo Brasil. Da mesma forma, devem ser abrangidos precedentes e orientações de órgãos internacionais que auxiliem nesse quesito, de modo que permitam identificar que casos de violência de gênero e discriminação estrutural não são fatos isolados, mas fazem parte de padrões mais amplos. Entretanto, esses princípios devem ser bem estabelecidos e aplicados de maneira rigorosa, de maneira que não se limitem a ter um caráter meramente teórico (CNJ, 2021, p. 49-50).

No entanto, é destacado, na seção de “Interpretação e Aplicação do Direito”, que conceitos, valores e princípios não possuem significados fixos e universais, eles são, muitas vezes, construídos socialmente a partir da perspectiva daqueles que, historicamente, detêm poder e que acabam por excluir ou invisibilizar experiências de grupos subordinados. Percebe-se, portanto, que, devido à falta de atenção para as diversas dificuldades que afetam esses grupos, as atividades jurisdicionais também permanecem indiferentes a essas realidades. Dessa forma, a legislação reproduz esses estereótipos e perpetua as desigualdades, de maneira direta, quando a lei discrimina explicitamente, ou indiretamente, quando, apesar de parecer neutra, causa efeitos desproporcionais (CNJ, 2021, p. 51-52).

Julgar com perspectiva de gênero não significa, necessariamente, lançar mão de princípios, ou mesmo declarar a inconstitucionalidade de uma norma. Significa também estar atento a como o direito pode se passar como neutro, mas, na realidade, perpetuar subordinações, por ser destacado do contexto vivido por grupos subordinados. E, a partir daí, interpretar o direito de maneira a neutralizar essas desigualdades (CNJ, 2021, p. 52).

Nessa seção, por fim, o Protocolo destaca o conceito do “controle de convencionalidade”, sendo este uma importante ferramenta a ser utilizada em um processo que busque garantir o respeito aos Direitos Humanos. Esta consiste na “verificação e avaliação se os atos normativos internos guardam ou não compatibilidade com as normas, os princípios e as decisões produzidas no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em face de sua primazia e dimensão vinculativa e normativa”. Assim, considerando que o Brasil assinou uma série de documentos e estabelece diversos

compromissos de proteger os direitos humanos e das mulheres, este deve estar de acordo com as normas que os sistemas internacionais de proteção de direitos estabelecem (CNJ, 2021, p. 58).

4.2 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES

O Protocolo, a partir principalmente da Resolução n.º 492/2023 do CNJ, deixa de ser apenas um instrumento normativo e passa a integrar uma política judiciária nacional em prol da garantia dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero. Além de representar uma incorporação progressiva de uma nova compreensão institucional acerca do papel do Judiciário diante de desigualdades estruturais, é por meio deste que a perspectiva de gênero passa, gradualmente, a ser compreendida como um elemento necessário para a atuação jurisdicional. Da mesma forma, este se apresenta como sendo compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no campo dos Direitos Humanos.

No âmbito do monitoramento do cumprimento da sentença, o estado brasileiro passou a apresentar o Protocolo, enquanto um dos elementos constituintes das medidas de reparação do caso, pela primeira vez em novembro de 2022. O documento é incluído nos informes apresentados pelo Estado à Corte, sendo entendido como uma ferramenta que também contribui para o cumprimento da sentença. Ainda que tenham sido apresentadas algumas preocupações acerca da sua capacidade de aplicação, o Estado destaca no relatório de 2026 que este constitui um importante instrumento normativo e metodológico, que contribui ativamente para o cumprimento das recomendações. Em seu mais recente parecer, o Brasil declara que “o Ponto Resolutivo 11 encontra-se substancialmente cumprido” (BRASIL, 2026, p. 21).

Como consequência do estabelecimento da obrigatoriedade da aplicação do Protocolo, o CNJ, em 2024, criou o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com o objetivo de monitorar e sistematizar o uso do Protocolo no âmbito jurídico. A partir dele, é possível obter registros acerca de decisões judiciais que façam o uso da perspectiva de gênero, contribuindo para uma maior visibilidade das práticas jurisdicionais e para a consolidação de parâmetros interpretativos alinhados às diretrizes do Protocolo. Assim, o Banco impulsiona a consolidação de uma jurisprudência nacional orientada por uma perspectiva de gênero e estabelece padrões decisórios,

mobilizando os diferentes ramos do direito e mantendo-se alinhado aos parâmetros internacionais de direitos humanos (BRASIL, 2026, p. 21).

Os dados disponibilizados pelo Banco de Sentenças e Decisões informam que mais de vinte mil decisões estão cadastradas nos diferentes ramos de Justiça, dentre eles: a Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça Militar Estadual, Tribunais Superiores, entre outros órgãos. Entretanto, observa-se uma alta concentração da aplicação do Protocolo no ramo da Justiça Estadual, com 18.739 decisões registradas, além de haver uma estreita relação com a aplicação deste documento em assuntos do Direito Penal envolvendo mais especificamente violência doméstica e familiar contra a mulher (CNJ, [s.d.]).

Soares e Oliveira (2024, p. 6) destacam que, apesar de sua aplicação englobar todas as áreas do Direito, esta tem sido mais recorrente em processos penais, uma vez que os estereótipos e discriminações de gênero são mais frequentes nesta área. No entanto, desde sua criação, este tem sido cada vez mais discutido e desenvolvido no judiciário, de tal forma que o Superior Tribunal de Justiça tem sido um dos principais meios de aplicação do Protocolo, principalmente em casos de violência doméstica e feminicídios.

Para impulsionar a aplicação do Protocolo, posteriormente, foram implementadas outras medidas. A título de exemplo, em 2024 a Ordem dos Advogados do Brasil publicou em seu Diário Eletrônico a Resolução n.º 005/20024 que acrescenta os arts. 3º-A, 55-A e o inciso VII do art. 71 da Resolução n. 02/2015, que “aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil” (Conselho Federal da Ordem Dos Advogados do Brasil, 2024). Neste é estabelecido que :

O advogado e a advogada devem atuar com perspectiva interseccional de gênero e raça em todas as etapas dos procedimentos judicial, administrativo e disciplinar, afastando estereótipos, preconceitos e problemas estruturais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos (Conselho Federal da Ordem Dos Advogados do Brasil, 2024).

Além disso, fica determinado que a OAB, em conjunto com o Conselho Federal e o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero e Raça, será responsável por incentivar os debates acerca do Julgamento com Perspectiva de Gênero, por meio de palestras, seminários e debates, na expectativa de reduzir a presença de estereótipos e discriminações de gênero na atividade jurisdicional e nas relações sociais (Conselho Federal da Ordem Dos Advogados do Brasil, 2024). O Provimento n.º 228/2024, de maneira complementar, reconhece a necessidade da aplicação do julgamento com perspectiva de gênero e determina esse como um dos princípios da ética do advogado, de

modo que este deve fazer o uso do documento em qualquer parte do processo e deve englobar todos os sujeitos nele envolvidos, sejam membros, funcionários ou auxiliares (Conselho Federal da Ordem Dos Advogados do Brasil, 2024).

No Brasil atualmente, pode ser solicitado, caso haja interesse, que um caso seja analisado sob uma perspectiva de gênero, ou seja, que os fatos e provas sejam examinados considerando possíveis estereótipos de gênero, desigualdades e preconceitos. Essa análise pode ser exigida ainda que não haja um pedido explícito da parte interessada, isso porque, ao decorrer do processo, esta pode ser vista como necessária. Além disso, estes dispositivos previamente mencionados, criam uma importante garantia processual ao exigir que, caso o pedido de aplicação seja indeferido pelo relator, este deve ser devidamente fundamentado, não podendo ser rejeitado sem antes apresentar as razões que justificam sua decisão (Lahr, 2025, p. 3).

Contudo, como apontam Cambi e Negrão (2025, p. 73), questões de discriminação de raça e gênero não são solucionadas por meio de um único documento, pois a complexidade dessas estruturas não pode ser solucionada sem considerar a maneira com que estas estão enraizadas e socializadas em todos os âmbitos da sociedade. Sob a ótica da interseccionalidade, esse desafio torna-se ainda mais evidente, uma vez que formas simultâneas de discriminação configuram um trabalho ainda mais complexo, que dependerá da capacidade e da disposição dos responsáveis pelos processos, de reconhecerem essas dinâmicas e operarem de maneira crítica e aprofundada.

O Protocolo, portanto, constitui um importante instrumento para a proteção dos direitos das mulheres no Poder Judiciário brasileiro, incentivando uma série de debates acerca da importância de se adotar uma abordagem mais sensível, consciente e embasada teoricamente em visões feministas e interseccionais. Contudo, há também a necessidade de se expandir no que se refere a medidas que garantem a aplicação da perspectiva de gênero e da interseccionalidade nas diversas áreas do Direito, de modo que sejam substituídas práticas e interpretações que naturalizem essas desigualdades.

Esse processo envolve o desafio de contestar as bases sociais que sustentam as atividades jurídicas e que definem como são interpretadas as violências, quais narrativas são legítimas e quem são os sujeitos de direitos. Finnemore e Sikkink (1998) destacam que, por séculos, normas acerca de superioridade racial, direito divino e imperialismo foram poderosas estruturas sociais, pois muitos acreditavam serem apropriadas e outros simplesmente as aceitavam, ou não tinham opção de recusá-las. Portanto, questionar a base do comportamento, compreender a origem dessas normas e as formas pelas quais estas são

traduzidas na política mundial é primordial no processo de transformação da agenda de pesquisa nas Relações Internacionais (Finnemore; Sikkink, 1998, p. 891-892).

Se, durante décadas, as experiências das mulheres permaneceram invisibilizadas em razão da compreensão de que os processos internacionais seriam neutros em relação ao gênero, foi com a atuação de movimentos de mulheres, organizações feministas e redes transnacionais que essa abordagem começou a ser contestada, evidenciando que as violações enfrentadas pelas mulheres necessitavam de reconhecimento e proteção específicos. Por meio da participação em conferências internacionais, da elaboração de relatórios e da atuação de organismos internacionais, houve a reformulação da agenda de direitos humanos e a construção de instrumentos internacionais específicos (Silva, 2013, p. 67).

A aplicação da perspectiva de gênero e da interseccionalidade, portanto, não se limita apenas a um aprimoramento das decisões judiciais, mas envolve um processo mais amplo de transformação estrutural e social. Da mesma forma que outras normas sociais anteriormente consideradas legítimas passaram a ser questionadas, a incorporação dessas perspectivas permitiria evidenciar que diversas formas de desigualdade e violência, ainda presentes na sociedade, não constituem fenômenos naturais, inevitáveis, e podem ser contestados. No âmbito jurídico, essa prática assume especial relevância, uma vez que observa-se que o Direito não opera dissociado das estruturas sociais e, portanto, não está imune a essas práticas discriminatórias.

Da mesma forma, as Relações Internacionais estão intrinsecamente relacionadas à proteção dos direitos humanos, especialmente no que se refere aos direitos das mulheres, cujo fortalecimento decorre da consolidação de um regime internacional de proteção. Esse regime é composto por tratados, convenções, organismos internacionais e mecanismos de monitoramento e responsabilização, que estabelecem parâmetros normativos comuns e impõem aos Estados obrigações de respeitar, proteger e garantir tais direitos. A falta de cumprimento desses compromissos pode levar a graves violações e, como consequência, à responsabilização estatal, prejudicando a legitimidade dos países perante a comunidade internacional. Nesse contexto, os direitos das mulheres deixam de constituir uma questão exclusivamente doméstica e passam a integrar a agenda internacional, evidenciando como as normas internacionais influenciam o comportamento estatal e impulsionam transformações nas legislações e instituições nacionais (Silva, 2013, p. 67).

4.3 O CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS BRASIL À LUZ DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Na época do assassinato de Márcia Barbosa, em 1998, e durante a maior parte do processo judicial, diversas leis e ferramentas legais, atualmente vigentes, não existiam ou ainda não haviam sido integradas no ordenamento jurídico brasileiro. O feminicídio, pelo qual o Brasil foi condenado pela Corte IDH em 2021, só foi tipificado em 2015, com a criação da Lei 13.104, conhecida como Lei do Feminicídio. Ademais, este só foi concebido como um crime autônomo em 2024, por meio da edição da Lei 14.994, que instituiu o art. 121-A do Código Penal. Portanto, somente a partir daí é que esta constituiu uma categoria de existência jurídica independente com pena de 20 a 40 anos de reclusão, sendo este considerado um crime hediondo (Azevedo, 2025).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 destaca que, antes da criação da Lei do Feminicídio, as mortes de mulheres eram registradas de forma genérica, geralmente como homicídios simples ou, em alguns casos, como homicídio qualificado, porém sem distinção jurídica específica quanto à motivação de gênero. Ainda que fossem identificados posteriormente como feminicídios, estes eram mantidos sem alteração nos registros. Dessa forma, casos de violência contra a mulher permaneceram, por muito tempo, subnotificados e invisibilizados, comprometendo a efetividade de qualquer iniciativa ou política pública que buscasse auxiliar neste quesito. No entanto, a partir do momento em que o feminicídio passa a ser um tipo penal autônomo, se observa um aprimoramento na identificação dos casos de violência e discriminação contra a mulher, permitindo uma melhor compreensão acerca do fenômeno e uma melhor adaptação dos meios de resposta a essa problemática (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 149).

Um exemplo pelo qual pode-se observar uma mudança na maneira com que o aparato jurídico brasileiro trata casos de violência contra a mulher atualmente é o “Caso Lorenza de Pinho”, uma mulher de 41 anos, mãe de cinco filhos, assassinada pelo seu companheiro, o promotor de Justiça André Luís Garcia de Pinho, no estado de Minas Gerais. Segundo a denúncia do Ministério Público, André haveria dopado e asfixiado Lorenza, pois ela teria “se tornado um peso para ele”, uma vez que a vítima apresentava um profundo quadro de depressão, além de problemas relacionados ao uso de álcool e remédios. Tais condições não correspondiam aos comportamentos esperados pelo agressor, de modo que ela não estaria “cumprindo papel de esposa e mãe” (Borges, 2023).

Ao final do processo, o promotor foi julgado por homicídio qualificado, com incidência das qualificadoras de “feminicídio, motivo torpe, uso de recurso que dificulta a defesa da vítima e asfixia” e condenado a 22 anos de prisão em regime fechado, um ano de detenção em regime aberto e pagamento de multa (Cavalcanti, 2023). Durante o julgamento, a desembargadora Beatriz Pinheiro Caires destaca que:

A depressão severa que acometeu a vítima, e sua dependência de opióides e outros fármacos, não podem ser utilizados como argumentos para atenuar eventual responsabilidade do acusado, merecendo censura toda e qualquer tentativa de macular a imagem dela enquanto mãe e mulher. A ideia de que a vítima pedia de grave depressão e era adepta de drogas lícitas não pode favorecer o autor do crime ou se sobrepor aos fatos de apuração (Itatiaia, 2023).

Apesar do cargo de influência política neste caso, a condenação do promotor foi aprovada por unanimidade por parte dos 20 desembargadores que participaram do julgamento e que reconheceram a gravidade das circunstâncias que envolveram o crime. A decisão, portanto, revela uma posição institucional contrária à naturalização da violência contra a mulher e impede a manutenção de um padrão de violência de gênero, historicamente presente nos tribunais (Soares; Oliveira, 2024, p. 7).

O caso de Neuraci Torres também pode ser observado à luz de um sistema jurídico mais atento às questões de gênero. A vítima, uma mulher negra e ativista da defesa do cerrado da zona rural de Minaçu-GO, viveu um relacionamento conturbado com seu parceiro por mais de 17 anos, no qual houve diversas denúncias de violência doméstica, agressão e tentativas de estupro. O agressor cometeu o feminicídio pois não aceitava o fim da relação, ainda que este já estivesse em outro relacionamento (Soares; Oliveira, 2024, p. 7).

Na sentença condenatória, a juíza do caso, Luiza Alonso Bittencourt, reconhece a necessidade de se adotar uma legislação específica para o caso, destacando que casos de violência contra a mulher apresentam diversas peculiaridades que não podem ser desconsideradas pela atuação jurisdicional. Assim, utilizando explicitamente as diretrizes e orientações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a juíza declarou que, para além da condição feminina, o caso envolve uma série de outros marcadores sociais que deveriam ser devidamente considerados. A vítima era uma mulher negra, ativista de um movimento social e moradora de uma zona rural, de modo que também era estigmatizada por diversos setores da sociedade (TJGO, 2024).

A juíza também realiza uma observação relevante acerca da maneira com que o corpo da vítima foi encontrado, destacando que:

embora ainda, não exista a tipificação de crimes fundamentados pela misoginia, isto é, que inferiorize, degrade ou desumanize a mulher, a forma como o corpo da vítima ficou exposto na caixa d'água, compõe a circunstância da ação delituosa, pois, demonstra o desrespeito à vítima, por parte do acusado (TJGO, 2024).

Portanto, em consonância com as recomendações do Protocolo, a magistrada buscou identificar estereótipos de gêneros presentes no caso, de modo a evitar sua reprodução na sentença em questão. Dessa forma, ao final do processo, o réu foi condenado a 18 anos de prisão sem possibilidade de recorrer em liberdade (TJGO, 2024).

Como apontam Souza, Lopes e Amorim (2024), diversos processos atualmente também são influenciados pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e evidenciam transformações na atuação jurisdicional, especialmente no que se refere à análise de provas. Os processos de nº 0821857-21.2022.8.14.0006 e de nº 0809094-22.8.14.0006, julgados na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua em 2024, referentes a casos de lesão corporal, ameaça e dano, destacam que a palavra da vítima é um elemento probatório central, principalmente considerando que em casos de violência doméstica e familiar, muitas vezes, não há testemunha e, portanto, é essencial que a vítima não seja desacreditada. Outro caso, referente ao processo nº 0807053-48.2022.8.14.0006 de descumprimento de medidas protetivas de urgência, destaca a importância da aplicação do Protocolo de maneira explícita, uma vez que compreende que os elementos deste documento são essenciais para a proteção das mulheres e que as medidas protetivas constituem importantes ferramentas de garantia de direitos (Souza; Lopes; Amorim, 2024, p. 4-5).

Nesse contexto, pode-se inferir que o caso de Márcia Barbosa, se fosse investigado e julgado nos dias atuais, à luz da legislação atual, da jurisprudência da Corte IDH e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, seria provavelmente investigado como feminicídio, com motivações relacionadas à desigualdade de gênero. Isso porque as assimetrias de poder existentes entre Márcia e Aécio eram evidentes. Márcia era uma jovem mulher, em posição de vulnerabilidade social, enquanto o agressor era um homem, constituinte da elite política local, com influência e poder político que, como foi observado, lhe garantiu uma série de privilégios pessoais. De tal modo, sob uma perspectiva interseccional, seria observado que as posições socioeconômicas ocupadas por ambos na sociedade seriam fatores determinantes na análise do contexto do caso.

Além disso, a questão da raça deveria ser um ponto de análise, uma vez que, como destaca a Corte IDH, no Brasil a taxa de vitimização das mulheres negras é significativamente maior do que a de mulheres brancas. Ainda no ano de 2024, o Brasil demonstrava uma taxa de violência muito mais elevada contra mulheres negras em

comparação às mulheres não negras. O Atlas da Violência 2026, por exemplo, aponta que a violência letal contra mulheres negras apresenta uma taxa 66,7% superior em relação às demais (IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026, p. 86). De tal forma, o caso de Márcia evidenciaria que há ali um contexto estrutural marcado pelo recorte racial que acrescenta um maior grau de dificuldade no que se refere ao acesso à justiça. A partir de uma análise interseccional, seria possível também refletir acerca de como essas dimensões sociais, como gênero e raça, atuam conjuntamente e produzem um tipo específico de violência que, caso ignorado, torna ainda mais difícil o processo de obtenção de proteção e de justiça (Corte IDH, 2021, p. 19).

É imprescindível ressaltar também que a vida privada de Márcia e os estereótipos criados ao seu respeito não deveriam, em momento algum, fazer parte do processo jurídico, uma vez que contribuíram para sua desqualificação enquanto vítima. Isso porque esses elementos utilizados durante o julgamento não se resumiram a informações irrelevantes para a investigação, mas foram articulados pela defesa de modo a construir uma narrativa na qual Márcia deixa de ser a vítima e passa a ser responsável pela violência sofrida. Dessa forma, a discussão deixa de ser acerca da conduta do agressor e passa a ser sobre a moralidade e a integridade da vítima. Ao ser associada à prostituição, ao uso de drogas e a comportamentos considerados inaceitáveis para as mulheres, sua credibilidade passa a ser questionada e sua morte provoca menos indignação, por se entender que ela também teria culpa no acontecimento (Porto, 2024, p. 85).

Simultaneamente, enquanto Márcia era submetida ao julgamento moral, a violência provocada pelo agressor era relativizada por discursos que caracterizavam a ação como um simples “erro”, um impulso incontrollável natural ao homem (Porto, 2024, p. 85). Assim, conforme abordado pela Corte IDH, a consideração desses elementos não apenas viola o direito de acesso à justiça de forma igualitária a todos, como também perpetua uma estrutura discriminatória que não condiz com os compromissos internacionais assumidos pelo país. Sob a ótica do atual Protocolo, estes deveriam ser identificados e desconsiderados do processo uma vez que afetam a credibilidade dos fatos e das provas que estão em julgamento.

Consequentemente, pode-se refletir que, se tais mecanismos estivessem disponíveis e se fosse aplicada uma perspectiva de gênero, assim como uma análise interseccional, o caso de Márcia Barbosa possivelmente teria diferentes contornos e um diferente resultado perante o sistema de justiça brasileiro. Se analisado à luz dos parâmetros atualmente disponíveis, o caso provavelmente seria apreciado de forma mais atenta às dinâmicas de poder, aos

estereótipos de gênero e à desigualdade racial que influenciam tanto na análise da violência sofrida quanto na resposta estatal.

O caso de Márcia, portanto, contribuiu para expor uma problemática que muitas vezes é invisibilizada no âmbito interno, uma vez que os casos de violência contra a mulher continuam sendo atravessados por estereótipos de gênero e visões discriminatórias. Em vez de se concentrarem apenas nos fatos e na conduta dos agressores, são adotadas avaliações morais sobre a vítima e sobre sua vida, comprometendo seu acesso à justiça. A persistência desse cenário se revela preocupante, principalmente quando observada sob uma perspectiva interseccional, pois no Brasil a maior parte das vítimas de feminicídio são mulheres negras (63,6%). Ou seja, “mesmo que a violência de gênero vitimize todas as mulheres, há mais chances de mulheres negras serem vítimas do crime de ódio do que mulheres brancas” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 156).

De tal modo, a Corte IDH, em suas considerações, não apenas responsabiliza o estado brasileiro por violações relacionadas ao caso específico, como também determina que sejam adotadas medidas de transformação institucional, que visem mitigar esses problemas em níveis estruturais. Fica evidente, portanto, que este caso provocou efeitos sociais e legais, de maneira a incentivar que novos caminhos de transformação social, principalmente no que se refere ao debate da igualdade e violência de gênero, fossem discutidos e levados ao âmbito jurídico, demonstrando que “a responsabilização internacional pode ser um poderoso instrumento de transformação interna” (Ribeiro; Oliveira, 2024, p. 27).

Dessa forma, compreendendo que “a decisão da Corte reconheceu a falha do Brasil na investigação do caso sob uma perspectiva de gênero, demonstrando que a ausência desse olhar compromete o acesso das vítimas à justiça” (Melo; Camargo, 2025, p. 115), percebe-se que recursos como o Protocolo, assim como os mecanismos de monitoramento de aplicação, representam uma importante mudança no Sistema Judiciário, uma vez que promove julgamentos mais sensíveis com a presença de profissionais capacitados (Ribeiro; Oliveira, 2024, p. 27). Da mesma forma, pode-se observar que a criação do Protocolo permite ao Poder Judiciário brasileiro se adequar aos parâmetros internacionais estabelecidos pela Corte IDH, se alinhando, simultaneamente, a um cenário muito mais amplo de proteção aos Direitos Humanos e garantia dos direitos das mulheres.

Por fim, o caso demonstra que o sistema de justiça não opera sob uma lógica neutra, mas está inserido em contextos sociais, políticos e culturais que influenciam diretamente na maneira como determinados sujeitos são percebidos e tratados pelas instituições. O caso de Márcia evidencia como fatores como gênero, raça, classe socioeconômica e relações de poder

afetam o acesso à justiça, ainda que este seja garantido por lei a qualquer indivíduo sem qualquer distinção. Contudo, para que essa análise vá além de uma mera observação teórica, é preciso que tais fatores sejam mobilizados e incorporados na atuação das instituições, de modo que venham a se consolidar em práticas concretas de proteção e garantia de direitos.

Essa foi uma das questões centrais evidenciadas pela Corte IDH no caso de Barbosa de Souza, pois, embora esta não tenha empregado explicitamente a interseccionalidade enquanto método, esta reconhece que houve uma discriminação interseccional, de modo que utiliza desta para a interpretação dos princípios da igualdade e da não-discriminação. No caso analisado, foi identificado que os estereótipos influenciam desde a negativa de autorização da investigação contra o agressor até o processo no qual foram mobilizados elementos relacionados à vida e comportamentos de Marcia de modo a revitimizá-la (Porto, 2024). Dessa forma, ao identificar que a resposta estatal não teria sido suficiente para reconhecer o impacto das desigualdades estruturais presentes no caso, ela demonstrou que não basta apenas a existência de normas de proteção, uma vez que as instituições não possuem instrumentos capazes de identificar e enfrentar essas desigualdades na prática.

Nesse contexto, o Protocolo assume uma maior relevância, pois este busca fornecer aos magistrados ferramentas concretas para identificar essas dinâmicas desiguais e combatê-las no exercício da atividade jurisdicional. Assim, as considerações da Corte e o Protocolo compartilham o objetivo de buscar combater essa ideia de neutralidade do direito e promover uma atuação mais justa e sensível às diversas vulnerabilidades às quais as mulheres estão submetidas. Pois, como afirma Ana Luisa Schmidt Ramos (2025), “parcial é o juiz que não aplica o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” (Ramos, 2025, apud Martin et al., 2025, p. 9).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatando-se que o acesso à justiça não ocorre de maneira igualitária a todos os indivíduos e que, dependendo do contexto social, econômico, racial ou de gênero, intensificam-se as dificuldades no que se refere ao acesso e à garantia de direitos, torna-se necessário reconhecer de que modo as dinâmicas se manifestam e como essas afetam a atuação das instituições. Nesse sentido, a partir da análise do caso Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. O Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, buscou-se evidenciar a necessidade de se incluir na atividade jurisdicional brasileira abordagens interseccionais e perspectivas de gênero.

Para isso, o primeiro capítulo foi dedicado à construção do referencial teórico, sendo este pautado nos estudos de gênero, nas teorias feministas, nas contribuições das Relações Internacionais e nos estudos da interseccionalidade, sendo esta uma ferramenta teórica e jurídica. A partir destes, foi possível identificar como a violência e a desigualdade de gênero fazem parte historicamente das estruturas sociais e como, a partir dessa percepção, surgem abordagens como a perspectiva de gênero e a interseccionalidade, que visam compreender como essas dinâmicas desiguais se manifestam e como estas podem ser combatidas.

No segundo capítulo, foi realizada a análise do caso Barbosa de Souza e Outros vs Brasil, no qual foi observado o contexto do crime, o andamento do caso e as falhas institucionais existentes. A análise demonstrou que as violações apontadas pela Corte IDH foram além de simples falhas procedimentais, evidenciando existir um contexto estrutural que dificulta o acesso à justiça por mulheres. Uma vez verificada a presença de estereótipos e práticas discriminatórias no decorrer das investigações e no julgamento por parte do sistema de justiça brasileiro, foi possível perceber que o caso de Márcia não se tratava de um episódio isolado, mas um reflexo das estruturas de desigualdade que perpassam a sociedade.

Por sua vez, o terceiro capítulo analisou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, considerando que este constitui um importante instrumento a ser utilizado em casos de violência contra a mulher. Seus fundamentos e diretrizes mobilizam aspectos da interseccionalidade e da perspectiva de gênero na expectativa de se enfrentar essas assimetrias que se manifestam no âmbito jurídico. Ao estabelecer diretrizes que buscam enfrentar os estereótipos de gênero, as desigualdades sociais e as diversas formas de discriminação, esse se estabelece enquanto um relevante meio de se avançar no processo de construção de um sistema jurídico atento às necessidades das mulheres brasileiras.

Nesse contexto, sob perspectiva interseccional, foi possível observar que a condição de mulher da vítima constituiu um elemento central para a compreensão do caso, porém não foi o único. Márcia Barbosa, enquanto uma mulher negra, com menos condições econômicas e menor poder social, se encontrava em uma posição significativamente distinta daquela ocupada pelo seu agressor, que por sua vez era dotado de influência política e social. O fato de esses elementos terem sido negligenciados enquanto possíveis motivações da violência provocada e, simultaneamente, explorados para a construção de uma narrativa estigmatizante sobre a vítima de modo a descredibilizá-la, evidencia a necessidade de mecanismos capazes de identificar e enfrentar esse tipo de atuação discriminatória, principalmente no âmbito da atividade jurisdicional.

A discussão acerca do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero demonstrou a importância de serem utilizados mecanismos institucionais voltados à incorporação dessas abordagens na prática jurídica. Ao oferecer as diretrizes para a identificação dos estereótipos e das desigualdades estruturais, o documento representa um importante avanço na busca de um sistema de justiça mais atento às dificuldades enfrentadas pelas mulheres no Brasil, da mesma forma que torna a prática jurisdicional interna mais compatível com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos e das mulheres, contribuindo assim para que o Brasil cumpra com seus compromissos estabelecidos.

Contudo, a existência de instrumentos como o Protocolo não é suficiente para eliminar todas as desigualdades e práticas discriminatórias consolidadas ao longo dos séculos. Essas questões não são solucionadas por meio de um único documento, pois, ainda que este seja capaz de abarcar toda a complexidade do assunto, a efetividade deste também dependerá da capacidade das instituições e dos magistrados de incorporarem a perspectiva de gênero e a interseccionalidade em seu cotidiano. No entanto, é primordial que a mudança parta do reconhecimento de que devemos nos atentar à maneira em que pensamos e interpretamos as relações sociais e como reproduzimos comportamentos.

Em uma sociedade marcada por estruturas machistas, patriarcais, sexistas e racistas, determinados comportamentos discriminatórios tendem a ser reproduzidos de maneira quase que inconsciente, de tal forma que muitas vezes esses comportamentos transbordam nos ambientes jurídicos que, em teoria, deveriam atuar sem serem influenciados por essas visões. No entanto, a ideia da neutralidade do direito já foi confrontada, pois percebe-se que este não está imune às estruturas sociais que pretende regular, pelo contrário, frequentemente atua como reprodutor dessas dinâmicas.

Dessa forma, a interseccionalidade e a perspectiva de gênero não representam apenas uma forma diferente de interpretar a realidade social, mas também constituem elementos essenciais capazes de questionar as estruturas históricas responsáveis pela exclusão e invisibilização de determinados grupos sociais. O caso de Márcia demonstrou as consequências da ausência dessas visões: vulnerabilidades ignoradas, estereótipos, relações de poder influenciando a resposta estatal e uma família sem o devido acesso aos seus direitos. Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surge como uma tentativa de romper com essas práticas, buscando traduzir essas reflexões teóricas em orientações concretas da atividade jurisdicional e assim garantir a proteção das mulheres, sem

qualquer distinção. Isso porque a igualdade não pode ser alcançada ignorando as dinâmicas desiguais existentes na sociedade, é preciso identificá-las e enfrentá-las diretamente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Eliana. **Feminicídio no direito penal brasileiro: evolução legislativa**. Jusbrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/feminicidio-no-direito-penal-brasileiro-evolucao-legislativa/5370906805>. Acesso em: 11 jun. 2026.

AZEVÊDO, Sandra Raquew dos Santos. **A violência de gênero nas páginas dos jornais**. Campina Grande: Universidade Federal de Campina Grande, 2010.

BARSTED, Leila Linhares. **Os direitos humanos na perspectiva de gênero**. São Paulo: I Colóquio de Direitos Humanos, 2001.

BORGES, Christiano. **Caso Lorenza: julgamento do promotor André de Pinho, denunciado pela morte da mulher, é marcado para 29 de março**. G1 MINAS GERAIS, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/03/01/caso-lorenza-julgamento-do-promotor-andre-de-pinho-denunciado-pela-morte-da-mulher-e-marcado-para-29-de-marco.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: cumprimento de sentença: relatório do Estado**. Brasília, 2026.

BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e seus familiares vs. Brasil: cumprimento de sentença: relatório do Estado**. Brasília, 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; NEGRÃO, Hellen Gomes. Combate à violência de gênero na advocacia: o uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e outros documentos similares para a proteção da mulher advogada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 3, 2025.

CARASTATHIS, Anna. Kimberlé Williams Crenshaw. In: SELLERS, Mortimer; KIRSTE, Stephan (ed.). **Encyclopedia of the Philosophy of Law and Social Philosophy**. Dordrecht: Springer, 2018.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-a-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

CAVALCANTI, Mariana. **Caso Lorenza: André Pinho é condenado por unanimidade**. ITATIAIA, 2023. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/brasil/sudeste/mg/caso-lorenza-tjmg-forma-maioria-pela-condenacao-de-andre-de-pinho/>. Acesso em: 19 jun. 2026.

CENTRO DA MULHER 8 DE MARÇO. **Petição encaminhada ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba**. João Pessoa, 2000. Disponível em: <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CM8MAR-para-Assembl%C3%A9ia-Legislativa.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

COLLINS, Patricia Hill. **Intersectionality as Critical Social Theory**. Durham: Duke University Press, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. Intersectionality's definitional dilemmas. **Annual Review of Sociology**, v. 41, p. 1-20, 2015.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório n.º 10/19, Caso 12.263. Mérito. Márcia Barbosa de Souza e familiares. Brasil**. Washington, D.C., 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.PDF>. Acesso em: 19 fev. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil: capítulo VIII – os direitos humanos da mulher brasileira**. Washington, D.C.: OEA, 1997. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%208.htm>. Acesso em: 19 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Provimento n.º 228, de 19 de agosto de 2024*. Regulamenta os arts. 3º-A, 55-A e o inciso VII do art. 71 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a perspectiva de gênero. Brasília, DF: OAB, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/228-2024>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Resolução n.º 005, de 19 de agosto de 2024*. Acrescenta os arts. 3º-A, 55-A e o inciso VII do art. 71 da Resolução n.º 02/2015. Brasília, DF: OAB, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/005-2024>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ passam a ser obrigatórias no Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/diretrizes-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-d-o-cnj-passam-a-ser-obrigatorias-no-judiciario/>. Acesso em: 23 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/373/1/Manual%20de%20Rotina>

[s%20e%20Estrutura%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Juizados%20de%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20e%20Familiar%20contra%20a%20Mulher%20-%202018.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/original12442220210203601a9aa61c1aa.pdf).

Acesso em: 6 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria n.º 27, de 2 de fevereiro de 2021*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12442220210203601a9aa61c1aa.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria n.º 176, de 27 de maio de 2022*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original172938202205306294ff0291a8d.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria n.º 116, de 14 de abril de 2021*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original172938202205306294ff0291a8d.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 254, de 04 de setembro de 2018*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 255, de 04 de setembro de 2018*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, v. 1989, n. 1, art. 8, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

CREUZ, Derek Assenço; SILVEIRA, Brenda Emanuely Sant'Ana; VOLZ, Muriel Brenna. Interseccionalidade no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. **Revista Húmus**, v. 14, n. 41, 2024.

CORREIO DA PARAÍBA. **Aécio Pereira nega versão de testemunha**. Paraíba, 2003.

CORREIO DA PARAÍBA. **Impasse sobre Caso Aécio**. Paraíba, 2000. Disponível em: <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CM8MAR-Programa-de-Viol%C3%Aancia-contra-a-Mulher-Recortes.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Veliz Franco y otros vs. Guatemala: sentencia de 19 de mayo de 2014 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: sentença de 7 de setembro de 2021 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas)**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México: sentencia de 16 de noviembre de 2009 (excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas)**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2009.

DE OLIVEIRA, Rosilene Maciel; AMARAL, Ana Paula Martins; CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos. **Impunidade como consequência da omissão estatal: análise do caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2025.

DUTRA, Thiago de Medeiros. **Feminicídio doméstico e familiar: um estudo sobre o “Caso Márcia”**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

ENLOE, Cynthia. **Bananas, beaches and bases: making feminist sense of international politics**. Berkeley: University of California Press, 1989.

FABRETI, Ana Luiza; SILVA, Dayse Bispo Andrade. Violência(s) contra a(s) mulher(es): da origem à perpetuação. **Revista Anômalas**, Catalão, v. 5, n. 2, p. 100-121, 2025.

FALCÃO, Bruna Cavalcanti. **“Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”: análise da sentença da CIDH**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

FINNEMORE, Martha; SIKKINK, Kathryn. International norm dynamics and political change. **International Organization**, Cambridge, v. 52, n. 4, p. 887-917, 1998.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros de; SILVA, Renan Francelino da. **Estudos de caso: manual para a pesquisa empírica qualitativa**. Petrópolis: Vozes, 2024.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, 1988.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HERZ, Mônica. O crescimento da área de Relações Internacionais no Brasil. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 7-40, 2002.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. 11. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

IBGE. **Participação político-social 1988: justiça e vitimização**. Rio de Janeiro: IBGE, 1990.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres**. Brasília, DF: CNJ; IPEA, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/377/1/Relat%C3%B3rio%20-%20O%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20no%20Enfrentamento%20%C3%A0%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9tica%20e%20Familiar%20Contra%20as%20Mulheres.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2026**. Brasília, DF: IPEA; São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento>. Acesso em: 16 jun. 2026.

JESUS, Diego Santos Vieira de. Mundo macho: homens, masculinidades e relações internacionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 109, p. 309-364, 2014.

LAHR, Maria Pia. A criação de um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e a incorporação deste olhar no Código de Ética e Disciplina e de diretrizes específicas procedimentais nos processos éticos-disciplinares. **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, Rio de Janeiro, 2025.

MARTIN, Andréia Garcia et al. O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e o direito ao processo justo. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 9, p. 1-14, 2025.

MELO, Glaucia Maria Diniz de; CAMARGO, Maria Emília. **A aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos de violência doméstica: entre o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e as alterações trazidas pela Lei n.º 14.550/2023**. São Paulo: Arché, 2025.

MENDES, Enndiel dos Santos. **Olhares feministas sobre as Relações Internacionais: gênero e corpo enquanto conceitos-chave para o campo**. Marília: UNESP, 2024.

MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS; GABINETE DE ASSESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES; CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. **Ref. admissibilidade: caso Márcia Barbosa – n.º 12.263**. Recife, 2006.

O NORTE. **Aécio a júri de Márcia**. João Pessoa. 2003. Disponível em: <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CM8MAR-Programa-de-Viol%C3%Aancia-contra-a-Mulher-Recortes.pdf>. Acesso em: 9 maio 2026.

O NORTE. **Mulheres comemoram decisão do Tribunal**. Paraíba. 2006. Disponível em: <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CM8MAR-Programa-de-Viol%C3%Aancia-contra-a-Mulher-Recortes.pdf>. Acesso em: 9 maio 2026.

OLIVEIRA, Franciele Rupolo Gomes de. **O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no contexto das relações trabalhistas**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Pequim, 1995**. In: FROSSARD, Heloisa (org.). **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: igualdade de gênero**. Brasília, DF: ONU Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 9 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém, PA, 1994.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; SANTOS, Patrícia Constante dos. Mortalidade por homicídios no Brasil na década de 90: o papel das armas de fogo. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 58-66, 2005.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PLATERO MÉNDEZ, Raquel (Lucas). Metáforas y articulaciones para una pedagogía crítica sobre la interseccionalidad. *Quaderns de Psicologia*, Barcelona, 2014.

PORTO, Matheus Macedo Lima. **Enfrentando injustiças epistêmicas: a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a abordagem dos estereótipos interseccionais**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2024.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; OLIVEIRA, Vitor Hugo Kutelak de. **Repercussões no Judiciário brasileiro do caso Márcia Barbosa de Souza julgado pela Corte Interamericana: o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de efetividade dos direitos da personalidade**. Campo Grande, 2025.

ROCHA, Solange de Holanda. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: fundamentos e repercussão na jurisprudência brasileira. In: MONICA, E. F.; HANSEN, G. L.; SUÁREZ BLÁSQUEZ, G. (org.). **V Seminário Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho: libro de artículos**. Ourense: Universidade de Vigo, 2023.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. De volta às origens: mapeando os caminhos percorridos pelo conceito de interseccionalidade. **Teoria & Pesquisa**, São Carlos, v. 31, n. 3, p. 50-68, 2022.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SILVA, Andréia Rosenir da. **A construção de gênero no âmbito das relações internacionais: direitos humanos das mulheres e a necessidade de instrumentos eficazes à sua consolidação**. Florianópolis, 2013.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Painel de Indicadores Estatísticos – Feminicídio**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026. Disponível em: <https://app.powerbi.com>. Acesso em: 15 jun. 2026.

SOUZA, Edinilsa Ramos de. Homicídios no Brasil: o grande vilão da saúde pública na década de 80. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 45-60, 1994.

SOUZA, Luana Barbosa de; LOPES, Maramélia Duarte; AMORIM, Ieda Cristina Dias. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: banco de sentenças e decisões. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano 7, v. 7, n. 15, 2024.

SOARES, Giovana Ferreira; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. A aplicabilidade do protocolo com julgamento com perspectiva de gênero no âmbito do processo penal brasileiro. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 9, n. 1, e108, 2024.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela Martins. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos direitos humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 237-262, 2021.

SYLVESTER, Christine. **Feminist International Relations: an unfinished journey**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

TICKNER, J. Ann. **Gender in International Relations: feminist perspectives on achieving global security**. New York: Columbia University Press, 1992.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Sentença penal condenatória no processo nº 5557982-14.2022.8.09.0103**. Goiás: TJGO, 2026. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=109787605432015873275696181&hash=27296369853232053555980372253661525278&CodigoVerificacao=true&numero_arquivo=1. Acesso: 18 jun. 2026.

UN WOMEN. **Women's Rights in Review: 30 Years After Beijing**. New York: UN Women, 2025.

VICENTE, Isabella Pereira. **A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e as medidas adotadas pelo Brasil para garantir sua efetivação**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

WALBY, Sylvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1990.